

MISCELLANEA

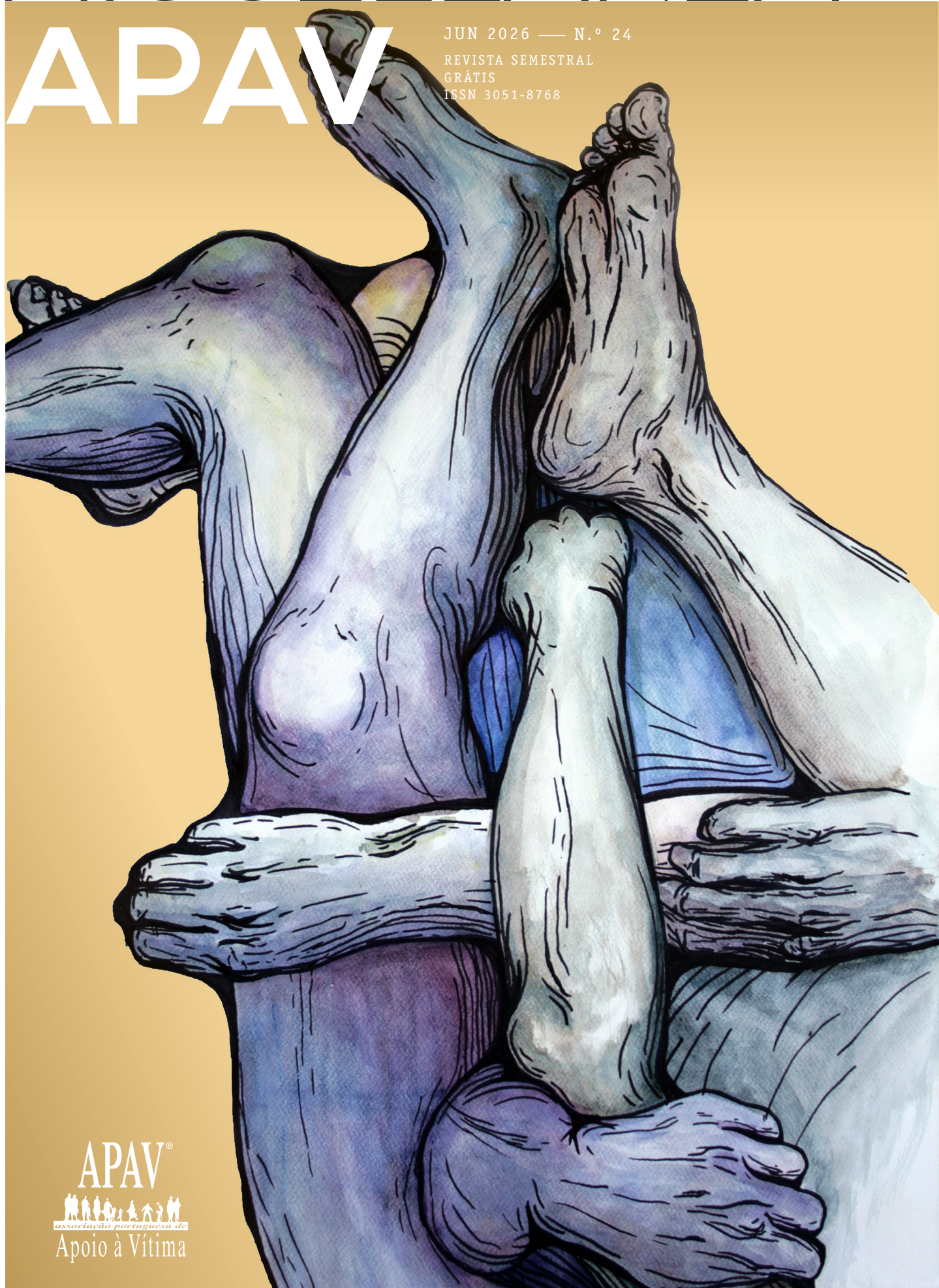
APAV

JUN 2026 — N.º 24

REVISTA SEMESTRAL

GRÁTIS

ISSN 3051-8768



FICHA TÉCNICA

REVISTA MISCELLANEA
N.º REGISTO ERC: 127611 — JUNHO 2026

PROPRIETÁRIO
APAV | ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA
NIPC: 502 547 952

ISSN
3051-8768

DIRETORA
ROSA SAAVEDRA

ILUSTRAÇÃO
INÊS PAIXÃO

DESIGN EDITORIAL
RITA CASTELO BRANCO

PAGINAÇÃO
CAROLINE GANDRA

IMPRESSÃO E ACABAMENTO
PUBLIREP — PUBLICIDADE & REPRESENTAÇÕES LDA. | RUA PARTICULAR
APM ARMAZÉM N.º 6 | 2790-192 CARNAXIDE

TIRAGEM
50 EXEMPLARES

ESTATUTO EDITORIAL
DISPONÍVEL ONLINE EM [BIT.LY/ESTATUTOEDITORIAL_MISCELLANEA](https://bit.ly/estatutoeditorial_miscellanea)

SEDE DE REDAÇÃO E SEDE DO EDITOR
RUA JOSÉ ESTEVÃO 135-A | 1150-201 LISBOA | PORTUGAL

CONTACTOS
+351 21 358 79 00 | APAV.SEDE@APAV.PT | WWW.APAV.PT

NOTA:
Foi dada liberdade aos/às autores/as dos artigos que constam do presente número da Revista MISCELLANEA APAV para redigi-los, ou não, ao abrigo das normas do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, tendo cada um/a optado individualmente

ÍNDICE



EDITORIAL

pág. 5

NOTAS BIOGRÁFICAS

pág. 7

01.

ENTRE VÍTIMA E OFENSOR O DESAFIO DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA JUVENIL

CARLOTA ZANELLO

pág. 9

02.

MEDIAÇÃO RESTAURATIVA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONFLITO

MÓNICA PEDREIRAS DA CRUZ

pág. 17

03.

DANOS MORAIS O "PARENTE POBRE" DA REPARAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO JUSTAMENTE DEVIDA ÀS VÍTIMAS

CARLOS PINTO DE ABREU
MARIA TERESA BERNARDES

pág. 27

04.

OS CONTEÚDOS ILEGAIS EM PLATAFORMAS EM LINHAS PRIORIDADE À PREVENÇÃO

CARLOS PINTO DE ABREU
FRANCISCO FERREIRA PIRES

pág. 31

05.

IMIGRAÇÃO E CRIMINALIDADE EM PORTUGAL

INÊS CRUZ

pág. 37



EDITORIAL

A edição #24 da Miscellanea APAV reúne um conjunto de investigações e reflexões que abordam desafios contemporâneos no domínio da vitimologia, da justiça e dos direitos humanos. Através de diferentes perspetivas e áreas de análise, os artigos aqui apresentados contribuem para uma leitura mais aprofundada das dinâmicas de vitimação, bem como para a identificação de respostas mais adequadas, informadas e centradas nas necessidades das vítimas.

Iniciamos com o artigo de Carlotta Zanello, que explora a sobreposição entre os papéis de vítima e de ofensor no contexto da violência juvenil, desafiando leituras simplistas destes fenómenos. A partir de uma análise teórica e de exemplos internacionais, o texto destaca a complexidade das trajetórias de jovens envolvidos em contextos de criminalidade, sublinhando o papel da escola e da intervenção precoce na prevenção da violência e na construção de respostas mais integradas.

Segue-se o contributo de Mónica da Cruz, que nos convida a refletir sobre a mediação restaurativa enquanto alternativa à justiça penal tradicional. O artigo propõe uma resignificação do conflito, assente na participação ativa da vítima e do ofensor, na responsabilização e na reparação dos danos, evidenciando o potencial das práticas restaurativas para promover soluções mais humanizadas e eficazes.

No terceiro artigo, Carlos Pinto de Abreu e Maria Teresa Bernardes analisam os danos morais enquanto dimensão frequentemente desvalorizada da reparação às vítimas. A partir de uma leitura crítica do enquadramento jurídico europeu e nacional, os autores defendem

a necessidade de reconhecer e compensar plenamente o sofrimento das vítimas, sublinhando que a exclusão destes danos compromete a justiça e a dignidade que devem orientar o sistema jurídico.

Avançamos para o contexto digital com o artigo de Carlos Pinto de Abreu e Francisco Ferreira Pires, que aborda os desafios associados à disseminação de conteúdos ilegais em plataformas em linha. Num cenário marcado pela rápida evolução tecnológica, os autores destacam a importância da prevenção, da regulação e da responsabilização das plataformas, chamando a atenção para os riscos acrescidos, sobretudo para crianças e jovens.

Por fim, o artigo sobre imigração e criminalidade em Portugal, de Inês Cruz, propõe uma análise crítica de um dos temas mais debatidos no espaço público contemporâneo. A partir de dados empíricos e de um enquadramento teórico rigoroso, o texto desconstrói mitos e narrativas estigmatizantes, evidenciando a ausência de uma relação causal entre imigração e criminalidade e alertando para os perigos dos discursos de ódio e da desinformação.

Esta edição conta ainda com o contributo visual da ilustradora Inês Paixão, cuja sensibilidade artística atravessa e enriquece estas páginas.

Os textos aqui reunidos convidam à reflexão e ao aprofundamento do debate sobre fenómenos complexos, reforçando a necessidade de respostas que reconheçam a centralidade da vítima e promovam uma justiça mais equilibrada e inclusiva.

Desejamos uma boa leitura!

ROSA SAAVEDRA



NOTAS BIOGRÁFICAS

CARLOS PINTO DE ABREU

É advogado especialista em Direito Criminal e foi membro da Comissão de Legislação, presidente da Comissão de Direitos Humanos, vogal do Conselho Geral, presidente do Conselho Distrital de Lisboa e vice-presidente do Conselho Superior, todos órgãos da Ordem dos Advogados, e foi ainda presidente da Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. Foi também presidente da Assembleia Geral e é hoje membro do Conselho Consultivo do Forum Penal- Associação dos Advogados Penalistas. É ainda vogal da Direcção da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima.

É autor ou coautor de livros e de artigos publicados ou de compilações de legislação: “Estratégia Processual – de uma visão bélica para uma perspectiva meramente processual”; “Protecção, Delinquência e Justiça de Menores – um Manual Prático para Juristas... e não só”; “Legislação de Execução de Penas e Regime Penitenciário”; “Instituições de Pagamentos – compilação de legislação e de regulamentação”, “Casos e Causas – a história também se repete...”, “Investigações inconclusivas – casos nunca resolvidos”, “Advocacia Criminal no Cinema” e “Advocacia Criminal na Literatura”.

CARLOTTA ZANELLO

Técnica de Apoio à Vítima e Técnica de Projetos na Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), onde desenvolve intervenção direta com vítimas de crime, bem como atividades de

prevenção e sensibilização em contexto escolar e comunitário. É licenciada em Ciências Políticas e Relações Internacionais pela Universidade de Roma La Sapienza, mestre em Desenvolvimento Internacional e Gestão de Emergências Humanitárias pela London School of Economics and Political Science e pós-graduada em Criminologia e Reinserção Social pelo ISCSP. Possui experiência profissional nacional e internacional na área do apoio psicossocial a populações vulneráveis, tendo trabalhado vários anos no Reino Unido com a British Red Cross, no âmbito de programas dirigidos a pessoas vulneráveis, migrantes, refugiados e requerentes de asilo. A sua intervenção incidiu particularmente sobre jovens em contextos de vulnerabilidade acrescida, incluindo experiências de violência, conflito com a lei, exclusão social, instabilidade familiar e exploração. Destacam-se ainda missões de voluntariado internacional desenvolvidas no Brasil, Martinica, Angola, Irão, Palestina e Jordânia, no âmbito de projetos humanitários e de intervenção comunitária.

FRANCISCO FERREIRA PIRES

Concluiu, em 2025, a licenciatura em Direito na Universidade Católica Portuguesa (Escola de Lisboa), instituição onde frequenta, atualmente, o Mestrado Forense. Tem como principal área de interesse e de investigação o Direito Penal.

INÊS CRUZ

É licenciada em Relações Internacionais pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. Desde 2024, colabora com a APAV como voluntária, demonstrando um forte interesse pela promoção dos direitos humanos e da literacia política. Atualmente, exerce funções como mentora pedagógica na Teach For Portugal, intervindo em contextos socioeconómicos desfavorecidos, com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades educativas.

INÊS PAIXÃO

Natural de Coimbra, 1993, residente no Barreiro, 1995. É licenciada em Escultura pela Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa. Ao longo do seu percurso artístico, participou em diversas exposições individuais e coletivas, bem como em projetos de escultura pública. A sua prática explora a relação entre o corpo humano e as formas orgânicas encontradas na natureza, estabelecendo uma simbiose que reflete sobre a coexistência entre o ser humano e o meio envolvente. Através de uma abordagem que oscila entre a representação figurativa e a utilização de elementos naturais encontrados, a artista desenvolve um trabalho marcado pela diversidade formal e material. Dos materiais mais efémeros aos mais duradouros, as suas obras evidenciam uma constante investigação das potencialidades plásticas da matéria, resultando numa produção multifacetada que atravessa diferentes linguagens e processos.

MÓNICA PEDREIRAS DA CRUZ

Nasceu na Venezuela, em 1983. É licenciada em Psicologia pela Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra e pela Faculdade de Psicologia da Universidade de Salamanca (2001–2006), tendo concluído o mestrado em Psicologia Clínica Forense, em 2008, na mesma instituição. Desde 2009 exerce funções como inspetora da Polícia Judiciária.

MARIA TERESA BERNARDES

Concluiu, em 2024, a licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e está a finalizar o Mestrado em Direito com Especialidade em Direito Criminal na Faculdade de Direito da Universidade Católica – Escola do Porto. Tem como principal área de interesse e de investigação o Direito Penal.



01.

ENTRE VÍTIMA E OFENSOR

O DESAFIO DA PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA JUVENIL

CARLOTTA ZANELLO

“Over the course of this book, invisible forces have been at play for forgotten teenagers in the English capital city: the pain and trauma of an instable home; the short terms temptation of making quick money; the survivalism of trying to live to the end of the day without carrying a knife, coming into contact with opps or seeking revenge for past humiliation; the rational distractions of gaining validation and influence online; the resonant tug of hyperlocal music culture; the shameful awareness of being publicly labelled a failure, and more. These have pushed and pulled the most disenfranchised boys and young men away from the comfort of normality. Meanwhile, the state has not only failed to intervene, but has actively dismantled the system of support that might, if they were funded and respected properly, give everyone a fair start in life.”¹
Ciaran Thapar (Cut Short, pp. 309)

Abstract

A recente proposta, no Reino Unido, de uma nova legislação sobre a exploração de menores para fins criminais vem reforçar um reconhecimento fundamental: o de que muitos jovens ofensores, sobretudo no contexto de

gangues e do crime organizado, são também — e antes de mais — sujeitos vulneráveis, imersos em dinâmicas complexas de vitimização. Este trabalho explora o debate teórico sobre a sobreposição entre os papéis de vítima e de ofensor, analisando as dimensões individuais, grupais e societárias que caracterizam o fenômeno dos gangues juvenis. Foca-se, em particular, no papel da escola enquanto espaço privilegiado de intervenção preventiva, onde é possível trabalhar de forma integrada com vítimas e ofensores, superando a linha, muitas vezes tênue e frágil, que os separa. Defende-se a necessidade de uma abordagem holística, interdisciplinar e substancial, que envolva jovens e respetivas famílias, e que seja sustentada por um compromisso real do Estado em atuar sobre as causas profundas que conduzem os jovens a percursos de criminalidade.

Palavras-chave

Exploração Criminal Juvenil, Victim-Offender Overlap, Prevenção, Escolas, APAV, SER Bairro.

1. A Abordagem Britânica à Violência Juvenil

Em novembro 2024, como parte do Crime and Policing Bill 2024-25, foi apresentado, no Parlamento britânico, o Projeto de Lei sobre Exploração Criminal Infantil e *Cuckooing*², o qual está aguardando a segunda leitura na House of Lords. O projeto estabelece um novo crime, tornando ilegal que um adulto se sirva de uma criança para cometer qualquer tipo de atividade criminosa. Essa medida visa combater o desequilíbrio de poder existente entre adultos e crianças, reconhecendo a gravidade da exploração laboral infantil em âmbito criminoso. A responsabilidade penal será aplicada apenas a adultos com 18 anos ou mais, enquanto as vítimas são definidas como menores de 18 anos. A pena máxima prevista para essa nova infração é de 10 anos de prisão, multa, ou ambas (UK Parliament, 2024).

Além da nova infração criminal, o projeto introduz ordens civis preventivas contra a exploração criminal infantil. Essas ordens poderão ser emitidas após um processo judicial (tanto em caso de condenação quanto de absolvição), ou por solicitação judicial direta, mesmo

¹ Ao longo deste livro, forças invisíveis estiveram em ação na vida de adolescentes esquecidos na capital inglesa: a dor e o trauma de um lar instável; a tentação imediata de ganhar dinheiro fácil; o instinto de sobrevivência de tentar chegar ao fim do dia sem andar com uma faca, sem se cruzar com rivais ou procurar vingança por humilhações passadas; as distrações racionais de procurar validação e influência online; o apelo forte da cultura musical local; a vergonha de ser publicamente rotulado como um fracasso, entre outros fatores. Tudo isso empurrou e puxou os rapazes e jovens mais marginalizados para longe do conforto da normalidade. Entretanto, o Estado não só falhou em intervir, como também desmontou ativamente o sistema de apoio que poderia, se fosse devidamente financiado e respeitado, dar a todos uma oportunidade justa na vida.

² “Cuckooing” é uma forma de exploração criminosa na qual uma criança e/ou um adulto vulnerável é explorado por traficantes de drogas que tomam conta de sua residência para fins criminosos. Fonte: Cuckooing

sem julgamento criminal. Elas permitirão que o tribunal imponha restrições e obrigações a indivíduos em risco de praticar ou reincidir nesse tipo de crime, com o objetivo de proteger os menores envolvidos. O descumprimento dessas ordens será considerado crime, sujeito a uma pena de até cinco anos de prisão. No que concerne o crime de *cuckooing* (ou invasão de domicílio), o projeto de lei define como crime o ato de controlar a residência de outra pessoa, sem o seu consentimento, com o objetivo de utilizá-la para a prática de atividades criminosas — como tráfico de drogas, crimes sexuais ou porte de armas³. Por fim, são reforçadas medidas penais contra a venda *online* de armas brancas (facas), dotando a polícia e os tribunais de mais poderes para retirar armas perigosas das ruas.

A proposta surge como resposta à crescente preocupação com a exploração criminal de crianças e jovens no Reino Unido, país que enfrenta hoje uma crise significativa de delinquência juvenil, refletida no aumento dos crimes com uso de armas brancas (*knife crime*)⁴, nos confrontos entre gangues juvenis e, principalmente, no avanço do fenômeno conhecido como *county lines*. Entre 2023 e 2024, mais de 15 000 episódios relacionados a necessidade de proteção contra a exploração criminal infantil foram registrados pelas redes locais de serviços sociais, sendo que cerca de 2888 jovens e crianças foram identificadas como envolvidas diretamente em operações de *county lines*⁵, muitas atuando como "mules" ou mão de obra do tráfico, em condições de alto risco. Esta iniciativa legislativa pode ser caracterizada como assente numa lógica de criminalização e repressão de determinados comportamentos, o que levanta um conjunto de problemáticas relevantes. Entre outras, destaca-se a penalização severa de jovens

legalmente considerados "adultos" a partir dos 18 anos, embora a literatura especializada continue a sustentar que a juventude, sob a perspectiva do desenvolvimento neuropsicológico e social, se prolonga até aos 25 anos (Prison Reform Trust, 2004). Apesar desta tensão conceptual, é necessário compreender que a reação penal aqui proposta se insere num contexto mais amplo, no qual, mesmo diante de crescentes restrições orçamentais no setor público, se consolida a percepção de que a criminalidade juvenil — sobretudo aquela que assume formas organizadas — ultrapassa em muito os contornos estritamente penais. Há um reconhecimento crescente de que estes fenómenos têm raízes profundas em determinantes sociais e de saúde pública, tornando claramente insuficiente qualquer resposta que se limite à dimensão judiciária (Gomes & Audley, 2023).

O caso escocês⁶, ainda antes do britânico, ilustra bem esta viragem de paradigma. Após anos de aposta em políticas essencialmente repressivas — centradas no agravamento das penas, em operações de *stop and search* e na intensificação da presença policial —, foi a adoção de uma estratégia integrada, inspirada nos princípios da saúde pública, que permitiu alcançar resultados efetivos no combate à criminalidade com arma branca. A criação da Violence Reduction Unit (VRU), financiada diretamente pelo governo, marcou esse ponto de inflexão. O combate ao crime passou a ser conduzido de forma articulada por diversos setores — polícia, saúde, educação e serviços sociais —, numa lógica de prevenção, inclusão e promoção de oportunidades reais para os jovens. Este modelo privilegiou o apoio psicossocial, a formação profissional, a mediação comunitária

e a intervenção precoce em contextos de vulnerabilidade. Os impactos foram expressivos, tendo-se registado uma redução significativa da violência letal entre jovens, especialmente em Glasgow (Fraser and Gillon, 2023).

Inspirando-se nesta abordagem, Londres criou, em 2018, a sua própria Violence Reduction Unit, sustentada por um ambicioso plano de investimento público que visa implementar uma estratégia semelhante, centrada na prevenção e intervenção precoce. Desde então, têm sido mobilizados anualmente mais de 40 milhões de libras para financiar as atividades da VRU londrina. Destacam-se, entre os principais programas, os 14,5 milhões destinados, em 2024 ao programa MyEnds⁷, que financia diretamente projetos comunitários em bairros sociais, e os 9,4 milhões destinados a parcerias com hospitais e organizações locais, com o objetivo de oferecer alternativas concretas a jovens em situação de risco. Esta estratégia envolveu a colocação de técnicos gestores de casos e outros profissionais em escolas, unidades hospitalares e comunidades locais, promovendo uma lógica de proximidade e continuidade no acompanhamento dos jovens.

2. A importância do paradigma britânico para as outras sociedades, inclusive a portuguesa

A proposta legislativa britânica revela-se particularmente importante por várias razões, transversais em diversas sociedades — incluindo a portuguesa — que enfrentam desafios crescentes relacionados com a perda de contacto com o universo adolescente, o desinteresse político e institucional por um verdadeiro investimento na prevenção da delinquência juvenil e um sentimento generalizado de

³ *Crime and Policing Bill: Child criminal exploitation and 'cuckooing' factsheet* — GOV.UK

⁴ Em fevereiro de 2024 foi aprovado o *Zombie-style Knife Ban*, que rende ilegal possuir, vender, alugar, fabricar, importar ou fornecer facas do tipo "zombie" e machetes em todo o Reino Unido. Fonte: *New legislation banning zombie-style knives comes into effect* | Youth Endowment Fund.

⁵ Essa prática envolve o tráfico de drogas por gangues urbanas que cooptam menores — muitas vezes vulneráveis — para transportar e distribuir entorpecentes em cidades menores ou áreas rurais.

⁶ https://www.scotphn.net/wp-content/uploads/2016/03/2016_03_02-ScotPHN-Violence-Prevention-FINAL-Links-fixed.pdf

⁷ *'My Ends' programme* | London City Hall.

impotência perante o aumento de comportamentos violentos nas redes sociais, bem como a proliferação de fenómenos de violência grupal envolvendo menores (CAIDJCV, 2024). Um primeiro ponto de reflexão consiste no facto de que, embora os sistemas penais ocidentais, como o português, adotem uma abordagem predominantemente educativa relativamente aos jovens infratores — ancorada no princípio do interesse superior da criança e no reconhecimento da sua condição peculiar de desenvolvimento cognitivo comportamental — subsiste uma lacuna importante no que diz respeito à proteção desses jovens contra formas de manipulação exercidas por adultos. Salvo exceções pontuais, como o crime de aliciamento de menores para fins sexuais⁸, não existe um enquadramento jurídico específico em Portugal, que permita responsabilizar adequadamente os adultos que instrumentalizam menores na prática de atos ilícitos, reconhecendo a existência de uma relação assimétrica de poder. Nestas situações, a responsabilização depende da figura da autoria mediata⁹, que exige prova de que o adulto atuou como verdadeiro autor do crime, utilizando o menor como mero instrumento, o que torna a imputação penal particularmente difícil e, muitas vezes, ineficaz perante a complexidade das circunstâncias. Um segundo ponto fundamental é que a compreensão das dinâmicas da delinquência juvenil exige muito mais do que uma análise centrada exclusivamente no comportamento do jovem; requer uma revisão crítica da sobreposição entre as figuras de vítima e ofensor, bem como uma reflexão aprofundada sobre o papel desempenhado pelos adultos de referência (familiares, cuidadores, entre outros) — estejam

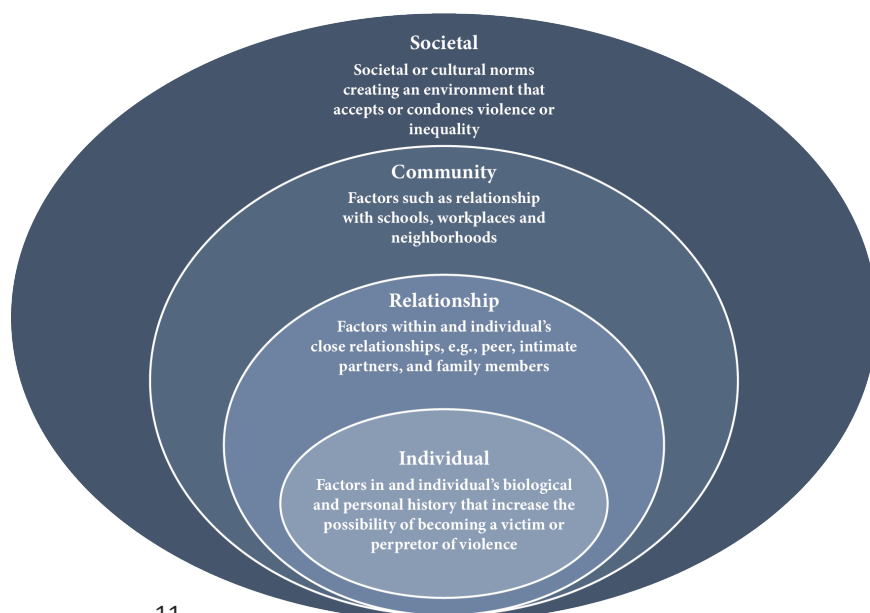
estes presentes ou ausentes — nas trajetórias destes jovens, e ainda sobre o contexto mais amplo e extrafamiliar em que os próprios se inserem. Este olhar ampliado tem vindo a ser teorizado sob o conceito de “*contextual safeguarding*”, abordagem desenvolvida por Carlene Firmin na University of Bedfordshire, que parte do princípio de que, à medida que os jovens crescem, são influenciados por uma variedade de ambientes e pessoas para além do núcleo familiar, como a escola, os grupos de pares, a comunidade local e o mundo *online*¹⁰. Estes diferentes contextos podem expor crianças e jovens a múltiplos riscos, muitas vezes interligados, pelo que a proposta desta abordagem é precisamente a de compreender e intervir nestes riscos de forma integrada, envolvendo ativamente os próprios jovens e promovendo estratégias de proteção em todos os espaços em que circulam. Esta complexidade é ilustrada no documentário “Our Knife Crime Crisis” (2025), do ativista Idris Elba, que dá voz ao que gerações de assistentes sociais, *youth workers*, líderes comunitários e outros profissionais têm tentado transmitir: a necessidade de olhar para o contexto mais amplo em que a delinquência emerge, considerando o ambiente familiar, social e comunitário, assim como percursos de vida frequentemente marcados por experiências de violência, negligência, abandono, ou, pelo contrário, por um excesso de controlo e expectativas familiares que

acabam por produzir efeitos educativos perversos (Don Claudio Burgio, 2024).

3. Um olhar teórico sobre a delinquência juvenil

Estas reflexões encontram confirmação no abrangente modelo Socio-Ecológico elaborado por DeLong, C., & Reichert (2019), na Figura 1 abaixo, o qual considera a criminalidade violenta como um produto de diversos fatores que podem colocar os indivíduos em risco de vitimização, perpetração de violência (ou ambas), nomeadamente fatores socio-estruturais, comunitários, relacionais e individuais. Tendo em conta este esquema essencial para a orientação de quem estuda estas matérias, os autores avançam com a enumeração de algumas das teorias mais apuradas em âmbito criminológico, as quais se colocam dentro das categorias previamente delineadas. Nomeadamente: no plano individual, teorias como a da Transmissão Intergeracional da Violência (aprendizagem social), a Strain Theory (tensão social) e a Self-control Theory (autocontrolo) sublinham que a violência pode ser aprendida por observação, sobretudo em ambientes familiares, e que frustrações decorrentes da vitimização podem levar à criminalidade como estratégia de *coping*. Neste quadro, o baixo autocontrolo está associado à tomada de decisões impulsivas, elevando o risco de envolvimento em atos violentos, enquanto fatores

The Social-Ecological Model



⁸ Art.176º do Código Penal Português

⁹ Ponto abordado nas aulas de Delinquência Juvenil lecionadas pela Prof.ª Dra. Juíza Maria Perquilhas

¹⁰ Contextual safeguarding | NSPCC Learning

psicológicos e biológicos — incluindo trauma, PTSD, uso de substâncias e alterações neurológicas provocadas por negligência ou maus-tratos — também desempenham um papel central. No nível relacional, experiências adversas na infância, como abuso, negligência e violência doméstica, aumentam substancialmente o risco de comportamentos delinquentes, sendo que relações com pares ou familiares envolvidos em comportamentos desviantes contribuem para a perpetuação do ciclo de vitimização e criminalidade. A vitimização escolar, nomeadamente o *bullying*, pode ainda conduzir à adoção de comportamentos violentos como forma de autoproteção. Em termos comunitários, teorias como a das Atividades Rotineiras, da Desorganização Social e da Exposição à Violência Comunitária evidenciam que a ausência de supervisão, ambientes urbanos marcados pela pobreza e desestruturação, bem como o contacto frequente com a violência, normalizam comportamentos agressivos e facilitam a delinquência. Por fim, no nível socioestrutural, normas culturais e de género que legitimam a dominação e o uso da força, juntamente com desigualdades estruturais e falhas institucionais — como o acesso desigual à educação, saúde mental e justiça — alimentam ciclos persistentes de vitimização e criminalidade juvenil. Apesar da robustez explicativa deste quadro teórico, importa reconhecer que ele não esgota toda a complexidade dos contextos em que a sobreposição entre vítima e ofensor se manifesta, sobretudo quando se consideram dinâmicas grupais específicas, como as que ocorrem nas gangues. Esta dimensão é aprofundada no estudo “The Contribution of Gang Membership to the Victim-Offender Overlap” (Pyrooz, Moule Jr., & Decker, 2014), que investiga como a participação em gangues contribui para esse fenómeno. Analisando uma amostra de jovens e adultos em risco de cinco cidades norte-americanas, os autores demonstram que membros de

gangues apresentam probabilidades muito superiores de serem simultaneamente vítimas e ofensores, mesmo após controlar fatores como baixo autocontrolo, adesão a códigos de rua e rotinas de risco. Aproximadamente 31% dos membros de gangues encaixavam-se na categoria de “vítima e ofensor”, contra 15% dos não-membros. O estudo revela que esta ligação não é explicada apenas pelas teorias tradicionais ou pela simples reciprocidade entre vitimização e prática de crimes; a pertença às gangues permanece como fator determinante. As normas de grupo, o estatuto coletivo, a identidade e os processos de reciprocidade violenta reforçam a dinâmica coletiva da violência, que se multiplica por mecanismos de retaliação e solidariedade grupal. Esta realidade ganha ainda maior relevo à luz dos dados do relatório publicado pela Emma James, da organização não governamental Barnardo’s em 2021, “Exploited and Criminalised”, que sublinha que muitas crianças e jovens envolvidos em violência juvenil e criminalidade — sobretudo em contextos de gangues, tráfico de drogas (como nos esquemas de *county lines*) ou exploração criminosa — são simultaneamente vítimas e ofensores. O relatório chama a atenção para a tendência do sistema de justiça em responder prioritariamente com criminalização, sem avaliar adequadamente se o jovem foi coagido, manipulado ou explorado por adultos ou redes criminosas. Muitos destes jovens apenas entram no radar das autoridades após cometerem delitos, sendo tratados como criminosos e só tardiamente (ou nunca) reconhecidos enquanto vítimas de exploração. São citados casos em que jovens, previamente vítimas de violência, abuso ou negligência, acabam envolvidos em crimes violentos sem nunca terem recebido uma resposta de proteção eficaz, expondo falhas institucionais graves. De forma semelhante ao mais

recente relatório da CAIDJCV sobre delinquência juvenil e criminalidade grupal em Portugal, o relatório da Barnardo’s descreve ainda o perfil atual do jovem envolvido em violência: um perfil marcado pela complexidade e diversidade, frequentemente atravessado por experiências de trauma, negligência, dificuldades familiares, pobreza, exclusão escolar, problemas de saúde mental e exposição continuada a contextos violentos. Estes jovens tornam-se alvos preferenciais de redes criminosas, que utilizam estratégias sofisticadas de aliciamento, manipulação e coação, com recrutamento para atividades ilícitas ocorrendo cada vez mais cedo — inclusive entre crianças com apenas 9 anos, e especialmente entre jovens institucionalizados, com necessidades educativas especiais ou provenientes de famílias marcadas por violência doméstica ou toxicodependência. Neste contexto, sublinha-se a importância da escola como um espaço privilegiado para detetar — e, idealmente, intervir — diante dos sinais precoces de exposição à violência.

4. O projeto SER Bairro da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima¹¹

As escolas desempenham um papel central na prevenção da violência, sendo não só espaços privilegiados para a transmissão de conhecimentos e competências sociais, mas também ambientes onde podem ser promovidos valores de respeito, não-violência e inclusão. A literatura internacional, como destaca o manual prático da OMS, UNICEF e UNESCO (2019), sublinha que a escola é um dos contextos mais eficazes para prevenir várias formas de violência — desde o *bullying* ao abuso sexual, passando pela violência baseada no género — através de políticas integradas, formação de professores e envolvimento de toda a comunidade educativa. No entanto, o caso português evidencia desafios

11 Projeto “Ser Bairro” - Comunidades em Ação

significativos na operacionalização desta missão preventiva. Por um lado, a legislação e os regulamentos nacionais atribuem grande liberdade às escolas na definição dos critérios de constituição de turmas, levando a que, na prática, prevaleça uma lógica de grande discricionariedade. Tal como analisado por Silva, F. (2014), embora existam orientações para garantir turmas heterogêneas quanto ao sexo, idade e nível socioeconómico, persiste uma pressão para formar turmas homogêneas, baseadas no desempenho escolar ou em solicitações particulares, o que pode perpetuar desigualdades e limitar a inclusão de alunos mais vulneráveis. Para além disso, as escolas em Portugal enfrentam sérias limitações em termos de recursos internos: a escassez de psicólogos, técnicos especializados e projetos de mediação impede uma resposta atempada e eficaz a situações de risco ou a sinais precoces de violência. Muitas vezes, a identificação de casos e a intervenção ficam dependentes da sensibilidade e da formação dos docentes, que acumulam múltiplas funções e nem sempre dispõem de tempo ou apoio técnico. Por consequência, o papel preventivo da escola tende a ser reativo, centrando-se na resolução de conflitos já instalados, em vez de apostar numa lógica de promoção de competências sociais e de intervenção precoce. A falta de investimento na formação contínua, bem como de estratégias articuladas com os serviços de saúde e apoio social, agrava este cenário e limita o potencial da escola como agente ativo na prevenção da violência e da exclusão social. É precisamente neste contexto de desafios e limitações que surge o projeto: “SER Bairro: Sensibilizar e Educar na Comunidade”, anteriormente conhecido como “A APAV no Bairro dos Navegadores”, o qual teve início em 2021 como uma iniciativa conjunta da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) com a Câmara Municipal de Oeiras, no âmbito do Contrato Local de Segurança e, posteriormente, integrado no Plano de Recuperação e Resiliência (PRR). Inicialmente desenvolvido em

Porto Salvo, este projeto inovador consistiu na abertura de um gabinete de apoio à vítima diretamente em território de habitação social, aliado à implementação de uma série de ações de sensibilização em contexto escolar e de atividades comunitárias. Em 2024, o projeto expandiu-se à zona de Carnaxide, passando a contar com protocolos fixos com duas escolas públicas: uma em Porto Salvo, abrangendo o 2.º ciclo até ao ensino secundário, e outra em Outurela-Portela, que abrangeu o 2.º e 3.º ciclos. O projeto surgiu da compreensão de que a prevenção da violência juvenil exige uma atuação precoce, estruturada e articulada. Com base nessa visão, o “SER Bairro” estrutura-se em torno de três eixos fundamentais de intervenção: 1) a prevenção, promovida através de eventos, ações de sensibilização temáticas e uma presença regular e visível no território; 2) o apoio direto a vítimas de crime, prestado por gabinetes de atendimento localizados dentro dos bairros, com base no princípio de proximidade e acessibilidade; 3) a divulgação ativa de informação sobre os direitos das vítimas e os recursos disponíveis na comunidade, visando o encaminhamento célere e a criação de redes locais de proteção e prevenção. Esta abordagem multicomponente parte do reconhecimento de que a violência é um fenómeno multicausal, o que implica que a sua prevenção e combate devem atuar simultaneamente nos planos individual, relacional, escolar e comunitário. A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV), enquanto promotora, assume não só o apoio direto e confidencial a vítimas de crime, como também o papel de agente educativo e formador. O projeto inclui atividades regulares de sensibilização para crianças, jovens e adultos, formação de profissionais das áreas social, da educação e da saúde, bem como ações de dinamização comunitária em parceria com escolas, associações locais, ATL e outras estruturas de base. A partir de 2022, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de escutar as comunidades envolvidas — em particular os mais jovens — como forma de ajustar as respostas do projeto às suas reais necessidades e

expectativas. Por isso, o envolvimento dos participantes no processo de avaliação por meio de fichas de apreciação (modelo em anexo), passou a ser central, informando, de forma contínua, a reformulação dos conteúdos, métodos e abordagens. É neste contexto que se apresenta agora uma análise mais estruturada, se bem provisória, das fichas de apreciação recolhidas ao longo de várias ações realizadas, entre junho de 2024 e maio de 2025, com especial enfoque em sessões e eventos sobre discriminação e discurso de ódio, violência no namoro e segurança *online*. A metodologia adotada seguiu uma abordagem mista, combinando análise quantitativa e qualitativa. Na vertente qualitativa, foram examinados 85 comentários abertos, preenchidos nas fichas por participantes de diferentes faixas etárias e contextos. Destes, a maioria destacou a relevância dos temas abordados, a qualidade pedagógica das sessões e a postura dos dinamizadores, elogiados pela empatia, clareza e domínio dos conteúdos. Foram também identificadas críticas construtivas, como a necessidade de sessões mais longas, maior diversidade de metodologias (com propostas para atividades mais práticas, interativas, teatrais ou ao ar livre), bem como sugestões de novos temas a abordar — incluindo violência infantil, racismo, *bullying*, relações “tóxicas” e educação financeira.

No plano quantitativo, foram analisadas 429 fichas de avaliação, distribuídas por várias atividades e eventos. Os resultados revelam uma perceção amplamente positiva por parte dos participantes:

Organização: Cerca de 77% atribuíram avaliações de “Bom” ou “Muito Bom” à organização geral, incluindo duração e condições das sessões, embora tenham sido apontadas oportunidades de melhoria ao nível logístico.

Desempenho dos dinamizadores: A pontualidade, o domínio dos temas e a qualidade da interação com o público obtiveram mais de 80% de avaliações positivas, destacando a competência técnica e a sensibilidade relacional da equipa.

Relevância dos temas: A maioria dos participantes reconheceu os conteúdos como adequados, atuais e úteis, refletindo o alinhamento das ações com as realidades vividas nas comunidades.

Avaliação global: 88% atribuíram classificações positivas às sessões em geral. Além disso, mais de 60% relataram um impacto direto no seu sentimento de segurança e coesão comunitária.

Capacidade de atuação: 43,6% dos participantes declararam-se mais capazes de intervir em situações de violência após as sessões, enquanto 11,8% indicaram que ainda não se sentiam preparados, apontando para a necessidade de reforço formativo prático.

Com base nestes resultados, além dos aspetos fortemente positivos, recomenda-se o prolongamento e diversificação das sessões, com maior aposta em metodologias ativas e interativas, o aprofundamento de temas sensíveis ligados à violência juvenil, a melhoria contínua da logística e o reforço da capacitação prática dos participantes. Em síntese, o projeto “SER Bairro” revela-se um exemplo robusto de como a educação não formal, enraizada na escuta ativa e na presença territorial, pode gerar impactos significativos na prevenção da violência e no fortalecimento da coesão social, sobretudo em contextos marcados por múltiplas vulnerabilidades.

Conclusão

A análise aqui desenvolvida evidencia que enfrentar o fenómeno da delinquência juvenil e da sobreposição entre vítima e ofensor exige mais do que alterações legais: requer uma abordagem sistémica, multidisciplinar e integrada, articulando políticas públicas, comunidade, escola, famílias e serviços de apoio. O investimento na prevenção, na escuta ativa dos jovens e no fortalecimento de redes comunitárias, como exemplificado pelo projeto SER Bairro, revela-se fundamental para uma resposta eficaz

e humana ao problema da violência juvenil. Persistem desafios estruturais em Portugal, sobretudo ao nível dos recursos humanos e da capacitação das escolas para serem, efetivamente, espaços de proteção e prevenção. O caminho passa por políticas integradas, baseadas em evidência, que respondam às reais necessidades dos jovens e envolvam todos os atores sociais.

Bibliografia

Brooks, C., & Hajir, B. (2020). *Peace education in formal schools: Why is it important and how can it be done?* International Alert. <https://www.international-alert.org/publications/peace-education-formal-schools-why-is-it-important-and-how-can-it-be-done/> University of Bristol+4

Burgio, C. (2015). *Non esistono ragazzi cattivi: Esperienze educative di un prete al Beccaria di Milano*. Paoline Editoriale Libri. (PT: Não existem rapazes maus: Experiências educativas de um padre no Estabelecimento Prisional Cessare Beccaria de Milão. Paoline Editoriale Livros.)

Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta (CAIDJCV). (26 de março de 2024). *Relatório final da Comissão de Análise Integrada da Delinquência Juvenil e da Criminalidade Violenta [Relatório]*. Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna. https://www.sg.mai.gov.pt/Documents/CAIDJCV-%20Relatório%20Final_.pdf

DeLong, C., & Reichert, J. (2019, 9 de janeiro). *The victim-offender overlap: Examining the relationship between victimization and offending*. Illinois Criminal Justice Information Authority. <https://icjia.illinois.gov/researchhub/articles/the-victim-offender-overlap-examining-the-relationship-between-victimization-and-offendingICJIA+1ICJIA+1>

Fraser, A., & Gillon, F. (2023). *The Glasgow miracle? Storytelling, violence reduction and public policy*. *Theoretical Criminology*, 28(3), 328–345. <https://doi.org/10.1177/13624806231208432>.

Gomes, M., & Audley, J. (2023). *Understanding violence in young people: Explanations, approaches and resources (Literature review 2023)*. Catch 22 & Cambridge University. <https://d1mdc3nx9zxju4.cloudfront.net/prod/uploads/2023/09/Understanding-violence-in-young-people-Literature-review-2023.pdf>

Harris, T. et al. (2025, março 24). *Social capital in the United Kingdom: Evidence from six billion friendships*. Behavioural Insights Team. <https://www.bi.team/publications/social-capital-in-the-united-kingdom/>

Jay, A., & Action for Children. (2024, março 21). *Shattered lives, stolen futures: The Jay Review of criminally exploited children*. Available: <https://www.actionforchildren.org.uk/our-work-and-impact/policy-work-campaigns-and-research/policy-reports/the-jay-review-of-criminally-exploited-children/>

James, E. (2021, outubro). *Exploited and criminalised: What can the Police, Crime, Sentencing and Courts Bill do to ensure that children who are criminally exploited receive the care and support they need?* Barnardo's. Available: [https://www.barnardos.org.uk/sites/default/files/2021-10/Exploited%20and%20Criminalised%20report.pdf​;contentReference\[oaicite:1\]{index=1}](https://www.barnardos.org.uk/sites/default/files/2021-10/Exploited%20and%20Criminalised%20report.pdf​;contentReference[oaicite:1]{index=1})

McNeill, F., Farrall, S., Lightowler, C., & Maruna, S. (2012). *How and why people stop offending: Discovering desistance*. Institute for Research and Innovation in Social Services. <https://www.iriss.org.uk/resources/insights/how-and-why-people-stop-offending>

Parliament of the United Kingdom. (2024). *Crime and Policing Bill (Bill 187 59/1)*. <https://publications.parliament.uk/pa/bills/cbill/59-01/0187/240187.pdf>

Prison Reform Trust. (2004). *A lost generation: The experiences of young people in prison*. Prison Reform Trust. https://prisonreformtrust.org.uk/wp-content/uploads/old_files/Documents/Lost%20Generation.pdf

Pyrooz, D. C., Moule, R. K., & Decker, S. H. (2014). The contribution of gang membership to the victim-offender overlap. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 51(3), 315–348. <https://doi.org/10.1177/0022427813516128>

Rolim, M. (2018). Desistência do crime. *Sociedade e Estado*, 33(3), 829–850. <https://doi.org/10.1590/s0102-6992-201833030008>

Scottish Public Health Network. (2016, 2 de março). Violence Prevention: A public health priority. Autor. https://www.scotphn.net/wp-content/uploads/2016/03/2016_03_02-ScotPHN-Violence-Prevention-FINAL-Links-fixed.pdf

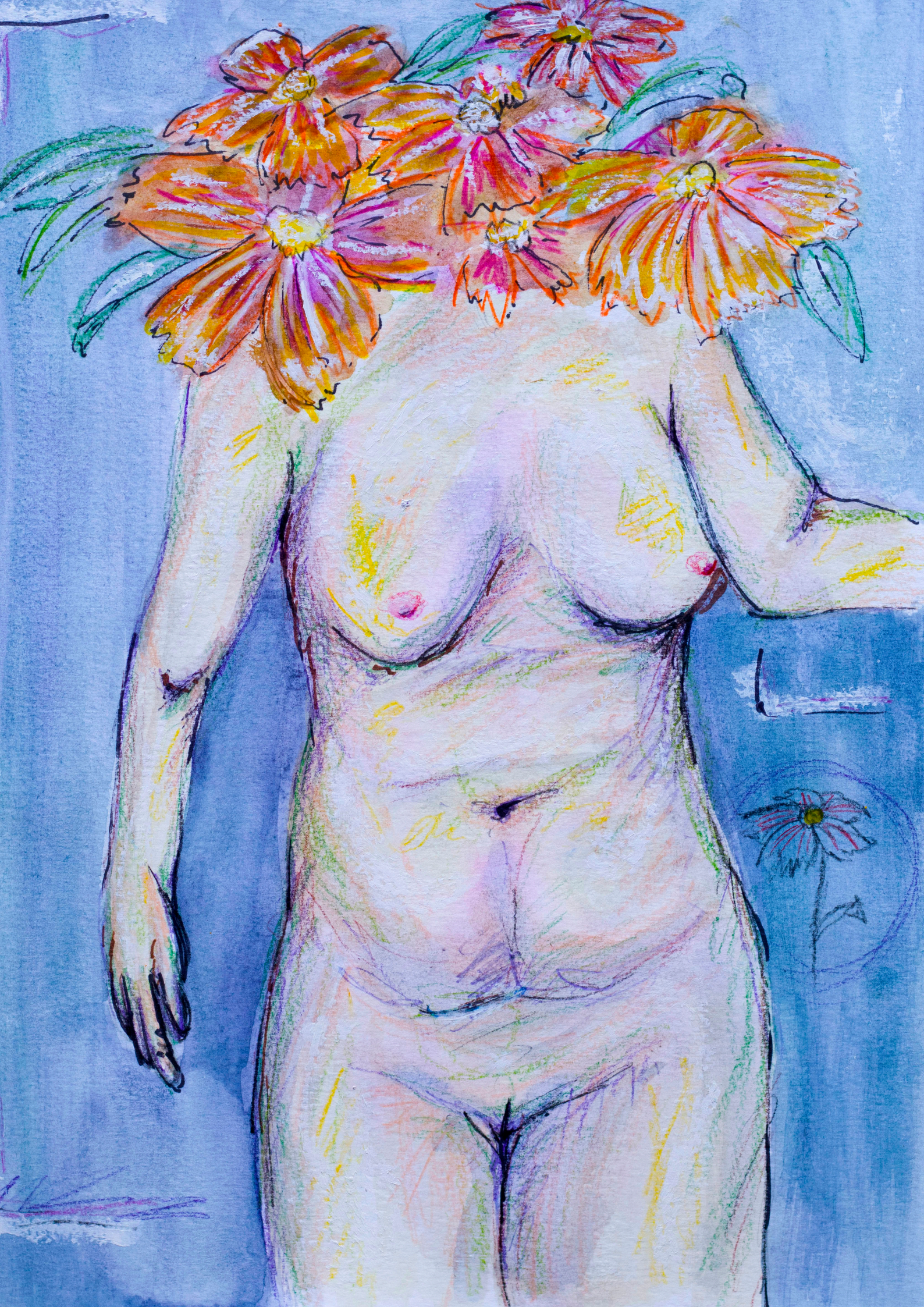
Silva, F. I. S. (2014). Destinos sociais: Desigualdades escolares e critérios de formação de turmas [Dissertação de mestrado, Universidade do Minho]. Repositório Institucional da Universidade do Minho. <https://repositorium.sdum.uminho.pt>

Thapar, C. (2021). *Cut Short: Youth violence, loss and hope in the city*. Penguin Books.

Thapar, C. (2018, 23 de fevereiro). What makes young people carry knives? It's not drill music for sure. *The Guardian*. <https://www.theguardian.com/commentisfree/2018/feb/23/teeangers-carry-knives-not-drill-music>

UK Parliament. (2024). Violence Reduction Unit Bill [Draft bill]. UK Parliament. <https://bills.parliament.uk/publications/61564/documents/6820>

World Health Organization (WHO), United Nations Children's Fund (UNICEF), & United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO). (2019). *School-based violence prevention: A practical handbook*. WHO. <https://www.unicef.org/media/58081/file/UNICEF-WHO-UNESCO-handbook-school-based-violence.pdf>



02.

MEDIAÇÃO RESTAURATIVA E A RESSIGNIFICAÇÃO DO CONFLITO

MÓNICA PEDREIRAS DA CRUZ

RESUMO: A necessidade de alternativas de resolução de conflitos, que permitam o cumprimento do princípio mínimo do direito penal, vem trazer o mote para a reflexão que se pretende com este artigo. Neste desiderato, o conceito de mediação e de justiça restaurativa apresentam-se como uma alternativa necessária à resolução de conflitos das mais distintas naturezas, desde a familiar à penal.

A lei 21/2007, de 12 de junho veio introduzir o mecanismo da resolução alternativa de conflitos em Portugal, com a mediação penal, e em cumprimento dos anteriores normativos europeus e internacionais como a recomendação n.º R(99)19, sobre a mediação em matéria penal, envolvendo ambos participantes, vítima e agressor, na resolução do conflito com o auxílio de um mediador, e a Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999 da Organização das Nações Unidas (ONU) que estabeleceu a regulamentação para práticas de mediação e justiça restaurativa no direito internacional criminal.

Urge reativar e valorizar um mecanismo de mediação de conflitos, assente numa perspetiva restaurativa e integrativa, em que a ciência psicológica e o direito possam prenunciar um casamento com final feliz. A importância do ofendido e

ofensor resignificarem o conflito como uma oportunidade de pacificação baseada na autorresponsabilidade e na procura de equilíbrio do sistema.

ABSTRACT: The need for alternative dispute resolution solutions that allow compliance with the minimum principle of criminal law provides the basis for the reflection intended in this article. To this end, the concept of mediation and restorative justice presents itself as a necessary alternative for resolving conflicts of various natures, from family, to guardianship, to criminal.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia, Justiça, Mediação, Resignificação, Responsabilidade e Conflito.

1. Introdução ao modelo de justiça restaurativa

O movimento da justiça comunitária, em direção a um sistema público de justiça restaurativa, começou a ser observado na Europa Ocidental, a partir dos séculos XI e XII com a evolução da Lei Romana e com o estabelecimento, por parte da Igreja Católica, da Lei Canónica.

Já em 1764, Beccaria em seu livro “Dos delitos e das penas”, defendia novas alternativas para as penas que, na sua maioria, consistia numa

resposta exagerada por parte do Estado.

A justiça restaurativa desenvolveu-se, com maior destaque, nos anos 70 do século XX, como forma de responder a alguns dos desafios da justiça clássica penal.

Segundo a revisão histórica, o termo justiça restaurativa foi utilizado pela primeira vez por Albert English em 1958, tendo sido dinamizado através de programas restaurativos e escritos de autores como Howard Zehr, Tony Marshall, Martin Wright e John Braithwaite.

Esta abordagem, foi sendo entendida como um processo, através do qual, a vítima, o ofensor e, em determinados casos, outros membros da comunidade afetados pela prática de um crime, participam e decidem conjuntamente como lidar com os seus efeitos, auxiliados por um terceiro, imparcial. A importância de se pensar a justiça, não tanto concedendo ao Estado o monopólio do exercício da função punitiva, mas como um facilitador, que permite que a vítima e o agressor negociem a sua própria justiça, participando na resolução do caso concreto, tendo ambos um papel fundamental na resolução do conflito, que começa com os próprios¹.

No entendimento do autor Joaquim Silva², enquanto que, no sistema jurídico tradicional existe uma relação

¹ Santos, Cláudia Cruz, *A justiça restaurativa: um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal: porquê, para quê e como?* Coimbra Editora, 2014.

² Silva, Joaquim Manuel, da “Justiça Restaurativa: uma reforma para os tribunais de família e menores”, in *Vida Judiciária*, n.º 206, março/abril, 2018, p.43.

ganha/perde, em que um é o culpado e o outro o inocente, na justiça restaurativa existe uma relação de ganha/ganha, em que as partes se encaram como a outra parte, mas não como o inimigo, havendo uma maior abertura e proximidade entre ambas. A sobrelotação das prisões, a insatisfação e a desacreditação, por parte da comunidade, da resolução de conflitos e do crime, em muitas situações, levou à urgência de novas medidas de prevenção e de intervenção. Necessidade já sentida até antes dos anos 70 do século XX, em antigos povos ocidentais e orientais.

O desenvolvimento da justiça restaurativa na Europa, contou, designadamente, com a obra de Braithwaite³ que defendia que a justiça restaurativa é o meio mais eficaz de controlo do crime, comparando-a com o sistema penal tradicional.

A possibilidade de restaurar os envolvidos, com o empoderamento da vítima e a responsabilização do ofensor, permite a resolução do caso e, eventualmente, a restauração dos danos causados pelo crime.

O autor acredita que encarar a responsabilização e o ato de admissão do crime / erro com respeito e consciência, permite a reintegração do agente.

A reparação, enquanto objetivo principal da justiça restaurativa, integra a concertação e recuperação do dano causado pelo crime, com recurso à responsabilização do agente, da renovação e reconstrução da confiança da vítima, em si e nos outros e, logo, o seu empoderamento.

A justiça restaurativa como um modo de aplicação da justiça, que

permite alcançar a paz social, secundária ao alcance da paz dos seus intervenientes, possibilita encontrar uma linha unitária entre as partes, permitindo reduzir o *stress* existente na resolução do litígio. Como defende o autor Zher⁴ pode também ser uma oportunidade de transformação desses mesmos relacionamentos. Assim, de notar a importância da intervenção restaurativa na criminalidade de pequena e média gravidade e, quiçá, na de maior gravidade, designadamente, na fase de inquérito de forma complementar e/ou alternativa.

No que concerne à análise religiosa e secular das origens da justiça restaurativa, autores como Elena Highton *et al*⁵. consideram que os elementos do procedimento de mediação estão presentes há muito tempo, tanto na ideologia judaica e cristã, como na filosofia de Confúcio. Para este último, a resolução ótima de uma disputa, obtinha-se mais através da persuasão moral e do acordo, do que pela coação do soberano. Já os anciãos do Novo Testamento expressaram a necessidade de resolver os conflitos dentro da congregação, em vez de os levar a tribunais seculares. Nesta senda, e na atualidade, em países como nos Estados Unidos da América, existem programas restaurativos promovidos, designadamente, por congregações religiosas.

A visão restaurativa assenta numa reação justa ao crime, pressupondo o reconhecimento da dimensão interpessoal, valorização da subjetividade e da comunicação, princípios do sentido amplo e restrito de Justiça.

2. Pressupostos basilares da intervenção restaurativa

O autor Braithwaite⁶ considera que a justiça restaurativa foi o modelo predominante na justiça criminal, durante a maior parte da história da humanidade, para todos os povos do mundo.

Assim, considere-se que a abordagem restaurativa assenta

- 1) na participação voluntária do agente do crime e da sua vítima;
- 2) na intervenção de uma instância de mediação que visa facilitar a comunicação e garantir a segurança dos intervenientes, sem autoridade decisória no conflito entre as partes;
- 3) a existência de um processo comunicacional orientado para a expressão emocional e das necessidades dos intervenientes (todos);
- 4) a procura de auto e hetero pacificação através da autorresponsabilização e da reparação do dano causado⁷.

Tais pressupostos concretizam-se em:

- 1.º encontro restaurativo posterior à suspensão provisória do processo ou à condenação por crime de violência doméstica;
- 2.º o condenado a pena de prisão participa, com o seu consentimento, em programas de justiça restaurativa, nomeadamente, através de sessões de mediação com o ofendido;
- 3.º adoção efetiva de práticas restaurativas no universo dos crimes públicos (e da criminalidade mais grave) em momentos posteriores à fase de inquérito, já não como solução alternativa ao funcionamento da justiça penal, mas como solução complementar.

Como refere o autor Nils Christie⁸ é

³ Braithwaite, John, *“Restorative Justice: The Handbook of crime and punishment, Ed. Michael Tonry, Nova Iorque/Oxford: Oxford University Press, 1998, p. 323.*

⁴ Zehr, Howard *“Journey to belonging”, Restorative Justice – Theoretical Foundations”, Eds. Elmar Weitekamp/Hans-Jurgen Kerner, Devon: Willan Publishing: 2002, p.21 e ss.*

⁵ Highton, Alvarez, Gregorio, Gladys e Gregoria, Carlos, *Resolución Alternativa de Disputas y Sistema Penal, Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.*

⁶ Braithwaite (nota 2), pp.4

⁷ nota 1, pp. 3.

necessária a responsabilidade para admitir e liberdade para decidir, qual o nível de sofrimento que achamos aceitável.

O movimento restaurativo desponta como uma pretensão de resposta ao crime diferente da fornecida pelo sistema penal, alicerçada na busca de soluções mais humanistas que garantam a reparação dos males sofridos pela vítima e a reintegração do agente.

Na afirmação de Jorge de Figueiredo Dias⁹ de que “o direito penal constitui apenas um dos componentes do sistema global de controlo social e se encontra, por isso, numa rede de múltiplas relações e interdependências com outras formas de resolução de conflitos sociais”.

A justiça restaurativa, no âmbito do poder judiciário, configura-se como um novo paradigma de acesso à justiça, composta por um conjunto de princípios, métodos e técnicas de análise de conflitos, da transformação e pacificação, que considera fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência (Unesco, 1999, CNJ 2006a¹⁰).

A justiça tradicional visa a punição do agressor, a justiça restaurativa visa uma mudança de paradigma, quanto aos papéis desenvolvidos pelos interessados num processo judicial.

3. Breve revisão do quadro legislativo nacional, europeu e internacional do instrumento da mediação

No quadro nacional, a previsão legal do instrumento da mediação penal, nos termos da Lei 21/2007, de 12 de junho, apenas é possível nos processos

que ainda se encontram numa fase de inquérito. No entanto, o regime jurídico da prevenção da violência doméstica, a Lei 112/2009, de 16 de setembro, apesar da natureza pública do crime, e da revogação do art.º 39º, que previa o encontro restaurativo, durante a suspensão provisória do processo ou durante o cumprimento da pena pelo arguido¹¹ prevê no seu artigo 38º, a criação de condições necessárias ao apoio psicológico e psiquiátrico aos agentes condenados pela prática de crimes de violência doméstica, bem como àqueles em relação aos quais tenha recaído decisão de suspensão provisória do processo, obtido o respetivo consentimento. Importa, considerar que, a revogação do art.º 39º e a restrição da aplicação da mediação penal, designadamente em matéria de violência doméstica, resultou de uma interpretação excessivamente ampla e, em certa medida, errónea do artigo 48.º da Convenção de Istambul¹². Com efeito, aquela disposição visa proibir o recurso obrigatório a meios alternativos de resolução de conflitos, não afastando, porém, a possibilidade de aplicação voluntária e devidamente salvaguardada de mecanismos de justiça restaurativa, sem imposição, mas não fechando a porta a mediação livre, informada e consentida, sem revitimização ou desigualdade de tratamento entre as partes.

No âmbito das medidas privativas da liberdade, previstas na Lei 115/2009, de 12 de outubro, no respetivo art.º 39º, os reclusos podem participar, em cursos de ensino, contemplando o respetivo art.º 47º, n.º 4, a possibilidade do arguido participar, com o seu consentimento, em

programas de justiça restaurativa, designadamente, através de sessões de mediação com o ofendido.

Nos art.ºs 91º e 92º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, prevê-se a promoção de programas visando a empatia para com a vítima, a consciencialização do dano provocado, designadamente, através do envolvimento dos reclusos em programas de mediação e justiça restaurativa.

No art.º 42º da Lei 166/99, de 14 de setembro, que se aplica aos jovens com idade entre os 12 e os 16 anos, que tenham praticado factos qualificados pela lei como crime, prevê-se que a autoridade judiciária pode determinar a cooperação de entidades públicas e privadas na mediação, e que a mediação pode ser indicada pelas autoridades judiciais, pelo menor, pelos progenitores, representante legal ou defensor.

No entanto, a aplicação do instrumento da mediação penal, não se verifica em processos em que estejam em causa crimes de natureza pública, em que o ofendido seja menor de 16 anos, e a todos os processos por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, independentemente da natureza semi pública e com penas de prisão iguais ou superiores a cinco anos, conforme previsto no art.º 2º da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho (Lei da Mediação Penal).

No panorama internacional, concretamente, no Canadá, a justiça restaurativa encontra diversa aplicação prática, designadamente, nas conferências de grupo (conferencing), círculos de sentença e da mediação penal, um contexto mais informal, como o são os círculos restaurativos.

⁸ Nils, Christie, *Limits to pain, the role of punishment in penal policy*, Oregon: wipf & stock, 2007, p.11.

⁹ Dias, Jorge de Figueiredo, “Direito Penal Português – parte geral II – As consequências jurídicas do crime”, notícias editoriais, 1ª edição, 1993, p.77.

¹⁰ United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization -UNESCO (1999). *Resolutions 53/243. Declaration and Programme of Action on a Culture of Peace*. Paris: UNESCO. <https://cpnn-world.org/resolutions/resA-53-243A.html>

¹¹ Carmo, Rui do, “Um exercício de leitura do regime jurídico da mediação penal” em *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 20, n.º 3, 454 a 456..02.

¹² Pinheiro, Ana Cláudia Augusto, *Violência doméstica e Justiça Restaurativa – uma análise após a Convenção de Istambul*, Universidade do Minho, 2020.

Tais como os círculos de suporte (circles of support and accountability); círculo da pacificação (peacemaking circles); círculo da cura (healing circles), Canadian Resource Centre for victims of crime¹³. Leonardo Sica¹⁴ indica que os movimentos de justiça restaurativa, na Nova Zelândia e no Canadá, coincidem com a valorização dos modelos de justiça dos povos indígenas, que habitam aqueles territórios, tais como o povo maori, aborígenes e First Nations.

Ao nível europeu, a diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012 e a Decisão-quadro de 2001 do Conselho, refere que os Estados-Membros já consagraram o acesso a práticas restaurativas como um direito das vítimas, porquanto cumpriria aperfeiçoar a sua aplicação. Na base, considera-se a importância de uma justiça restaurativa preocupada, quer com os agentes do crime, quer com as vítimas, e amiga de um direito penal mínimo, com garantia do reforço da autorresponsabilidade da conduta dos agentes e intenção do papel consciente da vítima.

A Decisão-quadro n.º 2001/220/JAI Conselho, de 15 de março de 2001, impôs aos Estados-Membros a promoção da mediação nos processos penais. Nesta senda surgiu a necessidade de criação de mecanismos que permitam à vítima ter as condições necessárias para que a sua restauração e reparação – pessoal e para com o outro – seja possível.¹⁵

A Resolução n.º 2002/12, de 24 de julho, do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, que estabelece os princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, na

sequência da Resolução de 1999/26, de 28 de julho de 1999, e da Resolução de 2000/14, de 27 de julho de 2000. A Resolução da ONU mais considera que os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer fase do sistema criminal, a voluntariedade da participação da vítima e do agressor, a exigência de prova suficiente da autoria para denunciar o ofensor, razoabilidade e proporcionalidade das obrigações constantes do acordo entre as partes, a impossibilidade de valoração da participação do agressor em práticas restaurativas como assunção de culpa em processo judicial posterior. Note-se, ainda, a Diretiva 2012/29/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que define as normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas, vendo a justiça restaurativa como um processo que possibilita que a vítima e o autor do crime participem ativamente, com o seu livre consentimento, na resolução de questões decorrentes do crime e com recurso à ajuda de terceiros, imparciais, vide alínea d), do n.º 1 do art.º 2º da Diretiva.

Nos termos da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, a mediação passa a ter regulados os seus princípios de atuação em Portugal, concretamente, nos seus arts. 5º a 8º que prevê os princípios do mediador, como a voluntariedade, a confidencialidade, a igualdade, a imparcialidade, a competência e responsabilidade. Num estudo datado de 2002, sobre um número muito significativo de programas restaurativos levados a cabo em vários pontos do globo, Jo-Anne Wemmes e Marisa Canuto¹⁶ recordavam que os inquéritos de

vitimização revelam que 74% dos crimes violentos supõem uma relação entre as vítimas e os agressores. O instrumento da mediação pode ser fundamental para restabelecer essa relação.

Nesta senda, e na atualidade, em países como nos Estados Unidos da América, existem programas restaurativos promovidos, designadamente, por congregações religiosas.

A avaliação empírica deste modelo de justiça, vai sendo testemunhado pela aplicação, há cerca de 30 anos, em países pioneiros como Canadá, EUA e Nova Zelândia, sendo que em 75% dos casos de delinquência juvenil, o modelo tem-se apresentado como solução¹⁷.

No quadro europeu, importa destacar a Decisão-quadro 2001/220/JAI, do Conselho, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, tendo sido o primeiro instrumento europeu a incentivar a mediação penal, prevendo que os Estados-Membros promovessem a mediação nos casos adequados e assegurassem que os acordos alcançados fossem tidos em conta no processo penal.

A Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que veio estabelecer normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade, prevendo no seu art.º 12º os serviços de justiça restaurativa, incluindo a mediação penal, impondo aos Estados-Membros a obrigação de: garantir a participação voluntária da vítima, assegurar informação clara e completa e proteger a vítima contra a vitimização secundária ou repetida.

¹³ <https://crcvc.ca/docs/restjust.pdf>.

¹⁴ Sica, Leonardo, *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 12.

¹⁵ Cláudia Santos (nota 1), 4.

¹⁶ Wemmes, Jo-Anne; Canuto, Marisa. *Victim's experiences with, expectations and perceptions of restorative justice: a critical review of the literature*, International Centre for Comparative Criminology, Université de Montréal/Policy Centre for Victim Issues/Research and Statistics Division, Department of Justice, Canadá, 2002, p. 27.

¹⁷ www.asjp.pt.

4. A intervenção restaurativa no contexto da violência doméstica

A aplicação da lei penal, neste tipo de delito, apresenta carência na intervenção ao agressor, e da vítima, porquanto, muitas vezes, privada de resposta restaurativa, considerando a natureza pública do crime. No entendimento de Ildemar Egger¹⁸, a mediação é um método extrajudicial, não adversarial de solução de conflitos, através do diálogo. Processo autocomposto, ou seja, entre as partes, com o auxílio do mediador, superam o conflito sem a necessidade de uma decisão externa. O mediador auxilia os intervenientes a descobrir os verdadeiros conflitos, seus reais interesses, e a trabalhar cooperativamente na busca das melhores soluções. Na mediação, as soluções surgem espontaneamente, reconhecendo-se que a melhor sentença é a vontade das partes. Esta abordagem à justiça permite o alívio do sistema penal, rapidez na solução de determinados conflitos por meio da mediação. Os intervenientes ficam num lugar de igualdade e proximidade. Esta abordagem de justiça restaurativa acaba por ser mais ressocializadora, mais humana e mais eficaz.

Da abordagem retributiva, primazia no interesse do Estado, foco na punição, culpabilidade individual, formal e cenário de poder, processo decisório das autoridades e operadores jurídicos, ante, a abordagem restaurativa tem a primazia no interesse de todos os intervenientes, foco na

responsabilização, corresponsabilidade individual e coletiva, processo decisório compartilhado com os intervenientes, tomada de decisão, a importância das partes serem detentoras da solução do conflito e não um *jus imperium* atribuído ao juiz no sistema penal.

A isonomia, entre as partes intervenientes, dá o ónus à vítima e ao ofensor de terem o poder de decidir e/ou de participar no processo e resultado decisório. Empoderar a vítima e colocá-la em igualdade com aquele que a prejudicou é um dos mecanismos mais benéficos da mediação¹⁹. A importância de trazer ao foco a vítima, na inclusão do contexto de reparação, procurando reparar e empoderar as vítimas, sendo um elemento basilar da justiça restaurativa²⁰.

A este propósito considere-se um parecer da APAV referente à necessidade de regulamentação desta lei, destacando a conveniência da mediação antes da suspensão provisória do processo, e a necessidade de tornar menos indeterminado o regime jurídico do encontro restaurativo. A prática da mediação penal nos crimes de violência doméstica ainda não é permitida. Assim, levanta-se a reflexão sobre a possibilidade de alteração da lei penal, para que este mecanismo alternativo de resolução de conflito entre as partes possa ser ponderado, também, no caso da violência doméstica²¹.

A necessidade da aplicação da abordagem restaurativa, no âmbito dos casos de violência doméstica²²,

verifica-se com o número elevado de cifras negras, no âmbito desta criminalidade. Muitas vítimas não querem a resposta dada pela justiça penal e/ou desistem no decurso do próprio processo penal. Desta feita, muitas ponderam a não punição do agente e/ou uma resposta distinta da penal, o que nos leva à urgência da reflexão sobre melhorar os instrumentos de intervenção.

Neste crime, salvo melhor opinião, de natureza relacional, um instrumento de mediação poderia ser fundamental, para complementar o empoderamento da vítima e eventual reabilitação do agressor, objetivos já previstos em diversos normativos legais. Por isso, se releva que a mediação não deve ser só considerada em crimes de natureza particular e/ou semipúblicos, antes uma resposta complementar à intervenção penal, agindo na dimensão interpessoal e relacional do conflito. Assim, apesar do crime de violência doméstica ser um crime público, não nos podemos esquecer da sua dimensão essencialmente privada. Nas palavras do autor retro evocado Howard Zehr, nem sempre, quando há conflito, característico da convivência interpessoal, há crime, mas um crime “envolve obviamente um conflito”²³ (Zehr, p. 182-3).

Na violência doméstica, como em tantos outros crimes existe uma estreita relação entre vítima e agressor²⁴. *In casu*, no crime de violência doméstica, e em jeito de reflexão, poder-se-á considerar a natureza dos apegos relacionais, como refere o psicólogo canadiano Gordon

¹⁸ Egger, Ildemar, *Tese apresentada ao Curso de pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, “Mediação comunitária popular: uma proposta para além da conflitologia”, 2008.*

¹⁹ Ferreira, Nuno José Rosa Marques, “A mediação penal e a violência doméstica: Uma Relação Restaurativa”, *dissertação de mestrado em direito, Especialidade em Ciências Jurídico-Forenses, apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p.24.*

²⁰ Doolin, Katherine, “But what does it mean? Seeking definitional clarity in restorative justice”, *Journal of Criminal Law*, 71 (5), 2007, p. 439.

²¹ Appel, Thamyris Chiodi, *Justiça Restaurativa e violência doméstica contra a mulher: Mediação penal como solução alternativa ao conflito, dissertação mestrado FDUC, julho 2017. (sob orient. Prof. Doutora Cláudia da Cruz Santos);*

²² <https://www.cig.gov.pt/2025/07/dados-oficiais-relativos-a-violencia-domestica-em-portugal-1o-trimestre-de-2025/>

²³ Zehr (nota 4), 5.

²⁴ https://apav.pt/estatisticas/assets/files/Relat%C3%B3rioAnualAPAV_2024.pdf

Neufeld²⁵, porquanto, e no caso deste conflito / crime de natureza relacional, grande parte dos apegos, em vez de ter origem em conexão, tem origem na desconexão, concretamente, um vazio de apego, que a mediação pode tentar restaurar, do indivíduo consigo e para com o outro, em complemento da intervenção penal.

5. A escassez da aplicação das práticas restaurativas em contexto criminal

O dogma dominante é, ainda, que a culpa e a responsabilidade devem ser provadas numa audiência de julgamento, e de que a consequência e imputação de responsabilidade aos agentes, deve ser ditada por um juiz. É importante refletir em outras formas de reação justa ao delito. A verdade e a proporcionalidade veio justificar a necessidade de intervenções alternativas e sistêmicas de resolução do conflito, e de resignificação do evento conflitual, podendo encarar-se o crime como o sintoma de uma “maleita” que importa restaurar, sendo difícil sem a intervenção e comprometimento dos envolvidos. A autora Cláudia da Cruz Santos indica, de forma direta e precisa, alguns dos aspetos que, no regime jurídico da mediação, admitida para alguns crimes particulares, na fase de inquérito, encurtam o recurso à mediação penal, entre eles o envio do processo para mediação por decisão do MP ou mediante pedido conjunto do arguido e do ofendido; a preferência pelos processos especiais sumário e sumaríssimo; um modelo de remuneração do mediador que não atenta ao número de sessões realizadas e ao tempo nelas empenhado; a falta de precisão de resposta para problemas como a participação ou o concurso de crimes.

Com base em números disponíveis eletronicamente no GRAL (Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios do Ministério da Justiça), os

pedidos de mediação em 2008 seriam de 95, 224 em 2009, 261 em 2010, 90 em 2011.

Dos processos de mediação concluídos, considere-se que, em 2008, 16 processos tiveram acordo, 14 sem acordo, em 2009, 47 com acordo, 40 sem acordo, no ano de 2010, 71 com acordo, 87 sem acordo, em 2011, 35 com acordo e 50 sem acordo. Em 2012, foram enviados pelo MP para mediação 86 processos, dos quais 14 foram concluídos com acordo. Em 2013, enviado para mediação 23 processos, dos quais apenas 10 foram concluídos com acordo. No ano de 2014, foram enviados para mediação, na fase de inquérito, apenas 5 processos, obtendo-se acordo em 3 processos. Volvidos 20 anos, depois de se terem consagrado as primeiras práticas restaurativas, na Lei Tutelar Educativa; volvidos mais de 10 anos depois da entrada em vigor da Lei 21/2007 e 10 anos depois de se consagrar a mediação pós-sentencial através da Lei de Execução de Penas, nota-se uma quase inexistência de aplicação da justiça restaurativa na prática criminal, sobre a qual importa refletir. No entanto, a resposta restaurativa também apresenta limitações e dificuldades. Como qualquer resposta de intervenção, a abordagem restaurativa depara-se com desafios, designadamente, quando se verificam crimes que afetam bens jurídicos como a vida, liberdade e autodeterminação sexual, em que estão em causa bens jurídicos mais protegidos pela lei penal. Acresce, ainda, que os agentes recusam a cooperação e a reintegração das suas necessidades e dos outros intervenientes; as vítimas defendem a condenação penal, que melhor conhecem e, ainda, em caso de crime sem vítimas diretas e em contextos de desigualdade.

O reconhecimento de que nem todos os agentes escolherão cooperar, é aceite pela abordagem restaurativa, sendo “atraídos” por abordagens que radicam na segurança, na civilidade²⁶.

Apesar da necessidade de aceitação da limitação da intervenção restaurativa, nos casos em que a repressão dada pelo sistema penal poderá ser necessária, certo é que, o próprio sistema penal poderá beneficiar da existência de alternativas orientadas por objetivos de reparação, em sentido lato, dos danos sofridos pela vítima, pela comunidade e pelo próprio agente com a prática do crime.

6. Psicologia e Direito: o contributo da abordagem sistémica e integrativa

O conceito sistémico teve o seu início nos anos 50 do século XX, em oposição ao pensamento reducionista-mecanicista, com a Teoria Geral de Sistemas do biólogo Ludwig von Bertalanffy, sendo um dos marcos iniciais mais importantes.

O desenvolvimento do pensamento sistémico foi influenciado pela necessidade de entender sistemas complexos em diversas áreas como a biologia, as ciências humanas e a física subatômica, onde o método científico tradicional se começou a manifestar como limitado.

Tal conceito se estendeu às ciências humanas e sociais, como a psicologia e o direito, partilhando os conceitos integrados de entender e intervir nos problemas, considerando o indivíduo como um sistema que, por sua vez se integra em sistemas sucessivamente maiores, como o são a família, a comunidade, o país... um sistema menor, como parte de um sistema maior e em interação.

No direito, pode aplicar-se às dinâmicas relacionais subjacentes aos conflitos, como, a título de exemplo, em casos de menores, onde a análise das relações familiares é crucial para uma solução equilibrada, e a pacificação passa pela análise do sistema que envolve os atores do processo²⁷.

Na psicologia sistémica, integrar os sistemas e as suas relações, porquanto,

²⁵ Neufeld, Gordon, "Hold On to Your Kids by Gordon Neufeld". Random House LLC, 2013.

²⁶ Highton (nota 5), p.6.

²⁷ Oldoni, Fabiano et als. "Direito Sistémico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao

fundamentais na compreensão do comportamento do indivíduo.²⁸ O contributo da psicologia e do direito, concretizado na abordagem sistêmica, aplicada à mediação, pode permitir uma compreensão mais profunda e eficaz dos indivíduos e suas complexas redes de influência. Para autores como Hulsman, o que torna a prisão um mal social específico é que ela constitui um sofrimento estéril, nem todo o sofrimento é um mal. Há sofrimentos benéficos, que fazem progredir no conhecimento de nós mesmos, abrindo novos caminhos, aproximando-nos dos outros e tornando-nos melhores. O encarceramento, porém, é um sofrimento não criativo, desprovido de sentido. Quando o problema cai no aparelho judicial, pode deixar de pertencer àqueles que o protagonizaram²⁹.

Note-se que a importância da criminologia da pacificação tem como objetivo geral a procura da paz, quer num plano individual quer num plano comunitário, como refere Braswell *et al.* “se estamos em paz e a nossa comunidade está em paz: a justiça criminal permanece largamente inativa”³⁰.

Uma justiça de pacificação e restaurativa inclui a compaixão na equação da Justiça, aventando-se alterações de aplicação da justiça a nível mundial, tais como, rejeição da pena de morte, a limitação do encarceramento em condições de solidão, o imperativo de fornecer aos reclusos oportunidades de reabilitação, a necessidade de recurso a práticas restaurativas, um tratamento digno e humanista, sentimento de segurança. Do pensamento feminista, se relevam as crenças de que todas as pessoas

têm o mesmo valor como seres humanos, a harmonia e a felicidade são mais importantes do que o poder e o patrimônio. Assim, o pensamento feminista na criminologia tende para a criminologia da pacificação, porquanto, no centro do pensamento feminista estão os valores supremos da felicidade e da harmonia que impõem o cuidado, a partilha, o amor pelo outro.³¹ Tais considerações “contrastam largamente com uma orientação que valoriza o poder e controlo acima de tudo o resto. Onde o objetivo central é o poder, o poder concebido como “poder sobre” ou controlo, não sendo as pessoas e as coisas vistas como fins em si mesmas, mas como instrumentos para a detenção desse poder.” Conforme denota a autora Cláudia da Cruz Santos, a importância do diálogo, da atenção ao concreto e aos sentimentos dos envolvidos, da procura de uma solução que realmente os satisfaça e pacifique – pode ser um projeto de cariz humanista, independente de uma referência ao género. Conforme refere Boulding, imaginar o futuro dá-nos ideias de ação para o presente. Assim, não impera a descoberta de como erradicar o crime, mas a descoberta de como adotar um comportamento que realize os nossos valores e desejo de harmonia. Esta ideia pode ser concretizada na importância de não coisificar o delinquente ou de o castigar através da imposição de um mal que lhe causa um sofrimento inútil, mas refletir sobre a natureza subjetiva do crime (fenómeno pessoal), a atenção a prestar ao caso concreto...

De acordo com a mesma autora, o modelo de intervenção restaurativa questiona a forma como o *ius puniendi*

se exerce, encerrando desconsideração ou distanciamento, relativamente ao conflito e aos dramas concretos daqueles que neles se envolvem. A solução restaurativa apresenta-se como extensiva a diversas realidades de prática criminal, trazendo (e daí a sua possível controvérsia), a integração, no sistema judicial, da noção de que, no fenómeno criminal dever-se-á também considerar a existência de vontade de pacificação individual ou interpessoal, de um estado de conflito que teve origem (causa) e que ainda se não ultrapassou / tratou. A gravidade do crime e a necessidade da sua prevenção permitem equacionar a alternância e/ou complementaridade da resposta penal e restaurativa. Na abordagem restaurativa, a vontade do agente e da vítima para que se possa alcançar uma solução para o conflito / crime que seja, para ambos, reparadora, é fundamental. Tal necessidade foi relevada por autores como Howard Zehr, que destacou o conceito de pertença por contraposição ao conceito de alienação, como elemento que se baseia na vontade do sujeito. A noção de vontade entende a consciencialização do processo pelos agentes e vítimas, a assunção de responsabilidade, a contrário da “culpa”, basilarmente penal. Destarte, a natureza da intervenção restaurativa confirma a importância da vontade, quer na participação no processo de mediação, quer na vontade de celebração, entre as partes, de um acordo, quicá de uma integração.³²

Direito Penal”. 2 ed. rev. e ampl. Joinville, SC: Manuscritos Editora, 2018.

²⁸ Celestino, Victor R.R. e Buher-Maluschke, Julia S., *Revista Facep, Pesquisa* v. 18, n. 3 (2015).

²⁹ Nils (nota 8), p. 7.

³⁰ Braswell, Michael, Fuller, John & Lozoff, Bo, “*Corrections, Peacemaking and Restorative Justice Transforming Individuals and Institutions*”, Routledge, 2001.

³¹ Harris, M. Kay (1987) “*Moving into the New Millennium: Toward a Feminist Vision of Justice*”, *Prison Journal* 67(2): 27–38.

³² Neto, Moaci Licarião, “*Justiça Integrativa – a efetividade do direito a partir do princípio holonómico*”, *Dialética*, 2025.

7. Considerações finais

A intervenção restaurativa surge como uma abordagem de compreensão e tentativa de sanção do fenómeno criminal, tendo como objetivo uma resignificação individual do acontecimento criminoso e a pacificação do contexto interpessoal. Este artigo pretendeu reanimar o modelo de justiça restaurativa como uma abordagem de intervenção eficaz, quer no contexto criminal, quer no contexto do conflito em geral, que se baseia na identificação da autorresponsabilidade como garante da pacificação e liberdade dos intervenientes, quer como agentes, quer como ofendidos.

Dos pressupostos da intervenção restaurativa, pretendeu-se denotar o princípio da participação voluntária dos intervenientes do conflito, a existência da mediação facilitadora e de garante da segurança, sem autoridade decisória terciária, processo de comunicação orientado para a expressão emocional e das necessidades dos intervenientes e do princípio da pacificação através da autorresponsabilidade dos agentes, o seu empoderamento, consciência e a consequente reparação do dano.

A previsão legal da abordagem restaurativa é já uma realidade, na esfera jurisdicional europeia e nacional, imperando, na visão do artigo, a sua melhor operacionalização e valorização.

Como qualquer abordagem de intervenção humana e de fenómeno social, como o é o crime, apresenta limitações e dificuldades, tais como a recusa dos intervenientes, um processo de mediação que tende a ser longo pela sua natureza e profundidade, que não se coaduna com prazos e incentivos aos mediadores, crimes sem vítimas diretas e/ou conhecidas e um contexto cultural que ainda valoriza a condenação penal e a culpa sem responsabilidade consciente.

Como magistralmente resume a autora Cláudia da Cruz Santos, “justiça

restaurativa pode ser vista como um modo de responder ao crime que se funda no reconhecimento de uma dimensão (inter) subjetiva do conflito, e que assume como finalidade a pacificação do mesmo, através de uma reparação dos danos causados à(s) vítima(s) relacionada com uma auto-responsabilização do(s) agente(s), finalidade esta que se logra ser atingida através de um procedimento de encontro, radicado na autonomia da vontade dos intervenientes no conflito, quer quanto à participação, quer quanto à modelação da ação.”³³ A ideia de Justiça, na intervenção restaurativa radica no reconhecimento da exigência liberal de maior liberdade, de solidariedade, e as exigências de fraternidade e de responsabilidade centrais, na teoria republicana.

A intervenção restaurativa pode ser uma arte, e na arte importa criar um lugar comum, um plano onde tudo se cruza e onde todos se encontram, numa exigência da qual cada pessoa pode retirar um sentido e sair recompensada. Como referia Aristóteles, a arte contribui para o bem comum, na medida em que a arte aspira e tem o poder de melhorar o indivíduo, e o indivíduo aspira e tem o poder de melhorar a comunidade / o mundo, tudo se interliga.

A abordagem restaurativa vem notar a necessidade de valorização da subjetividade, da alteridade e da comunicação interpessoal, de correntes sociológicas modernas do sentido da justiça, que promovam um aumento da aplicação de ferramentas de auto consciencialização do indivíduo.

A mediação penal pode caminhar para a tentativa de restauração do equilíbrio, do caos ao significado, isto é, o entendimento de que até os horrores do passado se tornam parte da tentativa, cada vez mais bem-sucedida, de construir algo verdadeiramente poderoso e bom!

³³ Antos, Cláudia, (nota 1), p. 4.

4 em 10 jovens
acham normal ver
o telemóvel do/a
namorado/a
sem autorização*.
Muda o chip.



APAV[®]

associação portuguesa de
Apoio à Vítima

Controlo é violência.

mudaochip.pt

CHAMADA GRATUITA

116 006

LINHA DE APOIO À VÍTIMA
DIAS ÚTEIS 08H-23H



03.

DANOS MORAIS

O "PARENTE POBRE" DA REPARAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO JUSTAMENTE DEVIDA ÀS VÍTIMAS

CARLOS PINTO DE ABREU
MARIA TERESA BERNARDES

I.

Durante décadas, a vítima ocupou um lugar secundário no processo penal nacional e no direito europeu, reduzida, a montante, a um simples sujeito passivo da violência e circunscrita, a jusante, a mero instrumento ou objecto de prova. Bem pode dizer-se que uma das mais notórias conquistas do Direito Penal e Processual Português e do Direito da União Europeia é a construção de um modelo de justiça mais centrado na vítima como sujeito de direitos, e destinatária efectiva de atenção redobrada e de protecção especial nas várias vertentes.

A partir do século XXI, a União Europeia iniciou uma reforma profunda na tutela acrescida das vítimas de crime, com especial foco nos direitos à informação, à intervenção processual e à reparação ou compensação de todos os danos, elementos que hoje integram o núcleo

dos direitos básicos reconhecidos pela Constituição da República Portuguesa¹ e pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia², que é repositório dos princípios constitucionais, comuns aos Estados-Membros.

Especialmente em Portugal, em que a vítima pode ser mais do que interveniente processual, mas verdadeiro sujeito processual, ao qual são atribuídos vários direitos, incluindo os direitos ao juiz, à informação, à intervenção processual ampla, à restauração natural, à compensação ou à indemnização, quando lhe tenham sido causados danos materiais ou morais que necessitam de ser reparados ou compensados³.

Neste contexto, a Directiva 2004/80/CE veio consagrar o dever dos Estados-Membros de assegurar indemnizações justas e adequadas às vítimas da criminalidade, complementando ou promovendo o tradicional direito à reparação

dos danos materiais e reforçando o carácter abrangente, dignificante, humano, solidário e restaurativo do sistema europeu.

II.

A necessidade de indemnizar a vítima proporcionalmente aos danos de várias naturezas que a mesma tenha sofrido vem assim a ganhar espaço na lei, na doutrina e na jurisprudência.

Há uma constante busca por uma medição mais objectiva destes danos de várias naturezas para podermos garantir que a indemnização proposta corresponde a um justo ressarcimento ou uma adequada compensação.

No entanto, em alguns casos, tendemos ainda a esquecer, desvalorizar ou até mesmo excluir, por princípio, regra ou prática, os danos morais do cálculo indemnizatório. Por exemplo, na Irlanda, até muito recentemente, a vítima só seria indemnizada em função da escala ou

¹ Cfr. o disposto nos artigos 1º, 13º, 20º, 25º, 26º, 27º e, particularmente, nos artigos 22º, 32º nº 5, 63º, 67º nº 2 alínea a) e 59º nº 1 alínea b).

² Cfr. o disposto nos artigos 1º a 4º, 6º, 8º, 21º, 23º a 26º, 35º e, em especial, nos artigos 47º e 48º.

³ Cfr. o disposto nos artigos 483º, 496º e 562º do Código Civil, nos artigos 564º e 566º também do Código Civil e, ainda, nos artigos 71º e seguintes do Código de Processo Penal.

da gravidade dos prejuízos materiais que tivesse sofrido⁴. Ou seja, de acordo com a legislação irlandesa, uma vítima de um ataque violento receberia apenas indemnização por danos materiais.

Com origem num pedido de decisão prejudicial irlandês, o TJUE, no seu Acórdão de 2 de Outubro de 2025 (processo C 284/24), veio a decidir que os regimes nacionais de indemnização para vítimas de actos de violência intencionais não podem, sem mais, excluir os danos morais. Assim sendo, este recente acórdão veio responder à magna questão que emergia perante o sistema jurídico irlandês, mas também tem afloramentos similares noutros regimes.

Pode inclusivamente perguntar-se: não estarão os regimes nacionais a excluir activa ou mesmo inconscientemente a indemnização por danos morais? Não será este abalo e a ablação à dignidade da vítima um factor igualmente importante que justifica ser compensado/ressarcido/reparado? Não será estranho que a decisão de indemnização das consequências de uma conduta violenta intencional não tenha de manter igualmente o foco nos danos causados tanto material como moralmente?

Segundo a Directiva 2004/80/CE, no seu artigo 12º nº 2, teremos de ver contemplada na legislação nacional de todo e qualquer Estado-Membro uma indemnização justa e adequada. Este conceito indeterminado nasce da

imprescindibilidade do reconhecimento de que a protecção das vítimas de crimes dolosos violentos é uma responsabilidade colectiva dos Estados e também da União Europeia fundada em valores de humanismo, de solidariedade, de justiça e de valorização da dignidade da vítima assente na sua figura fragilizada⁵, alicerçada na ideia de uma justiça restaurativa que procura restabelecer o equilíbrio individual e social quebrado pelas consequências várias do crime, de modo a não reparar apenas o dano material, mas também a reconhecer e a compensar o sofrimento da vítima. É claro que, quando os Estados-Membros falham nas suas responsabilidades, há que reagir.

III.

Mais uma vez, o TJUE reagiu, serviu e agiu como instrumento de garantia dos direitos fundamentais de efectiva protecção à vítima de modo a dar resposta eficaz e adequada à violação dos seus direitos. Podemos contar, ainda, com uma visão proactiva, actualista e moderna, da necessidade de protecção acrescida da vítima, por parte da União Europeia. Deste modo, é de grande importância mencionar mais um instrumento que terá surgido em 2012 – a Directiva 2012/29/EU – com o intuito de assegurar que todas as vítimas da criminalidade na União Europeia recebem os apoios adequados.

Perante uma proposta de actualização da Directiva dos Direitos das Vítimas foram estabelecidas regras mínimas reforçadas para garantir que as vítimas de um crime beneficiam de protecção eficiente, apoio eficaz e acesso claro e atempado à informação para que possam recorrer com mais efectividade à justiça.⁶

A indemnização atribuída à vítima terá sempre de ter em conta os danos morais, de modo a garantir que a totalidade dos danos sofridos seja inteiramente coberta ou adequadamente ressarcida. Tal pode não acontecer apenas se o Estado-Membro em questão, ao avaliar a sustentabilidade financeira do seu sistema, verificar que se encontra em sérias, temporárias, graves e excepcionais dificuldades que o impedem conjunturalmente de ressarcir integralmente as vítimas, seja moral, seja materialmente. Contudo, uma indemnização que não cubra a totalidade dos danos morais e materiais deve manter-se o mais próximo de uma avaliação profunda que deverá ter em conta, tanto a gravidade das consequências do crime em questão, como a base da indemnização dever corresponder à responsabilidade civil do autor do crime, de modo a ser compatível com o artigo 12º nº 2 da Directiva e conseguir integrar-se a resposta numa indemnização que possa ser considerada minimamente justa e adequada⁷, concluindo-se assim que a exclusão geral da atribuição de

⁴ “Após uma alteração do referido regime ocorrida em 1 de Abril de 1986, não é atribuída nenhuma indemnização pela dor e pelo sofrimento suportados, enquanto perdas e danos gerais, pois, como assinala, em substância, o órgão jurisdicional de reenvio, o alcance das disposições em causa antes da sua alteração tinha consequências pesadas nas finanças do Estado Irlandês, que atravessava, nessa altura, um período de profunda recessão económica.” Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 2 de Outubro de 2025, Processo C-284/24, n.º 15, ECLI:EU:C:2025:777.

⁵ Princípios expressamente consagrados no TUE e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE

⁶ Conselho da EU, comunicado de imprensa, de 13 de Junho de 2024 e Directiva 2012/29/EU que estabelece o direito a informação clara e adequada sobre os seus direitos, o processo penal, os procedimentos policiais, judiciais e judiciais; o direito a apoios e serviços de assistência às vítimas, incluindo apoio psicológico, jurídico etc.; direito à protecção para evitar revitimização, intimidação, retaliação, protecção da dignidade da vítima durante os actos processuais, direito de avaliação individual para identificar vulnerabilidades e necessidades de protecção especial (crianças, idosos, vítimas de violência sexual ou de género etc.).

indenização por danos morais e imateriais é, portanto, não apenas violadora do direito interno, mas também totalmente incompatível com o direito europeu.

Em conclusão, o artigo 12.º, n.º 2, da Directiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, deve ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime nacional de indemnização das vítimas de crimes dolosos violentos que, por princípio, exclui, no que respeita aos danos morais, qualquer indemnização pela dor e pelo sofrimento suportados por essas vítimas. Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 2 de Outubro de 2025, Processo C-284/24, n.º 59, ECLI:EU:C:2025:777.

de 2004, pp. 15-18.
Directiva 2012/29/UE, de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho. Jornal Oficial da União Europeia, L 315, 14 de Novembro de 2012, pp. 57-73.

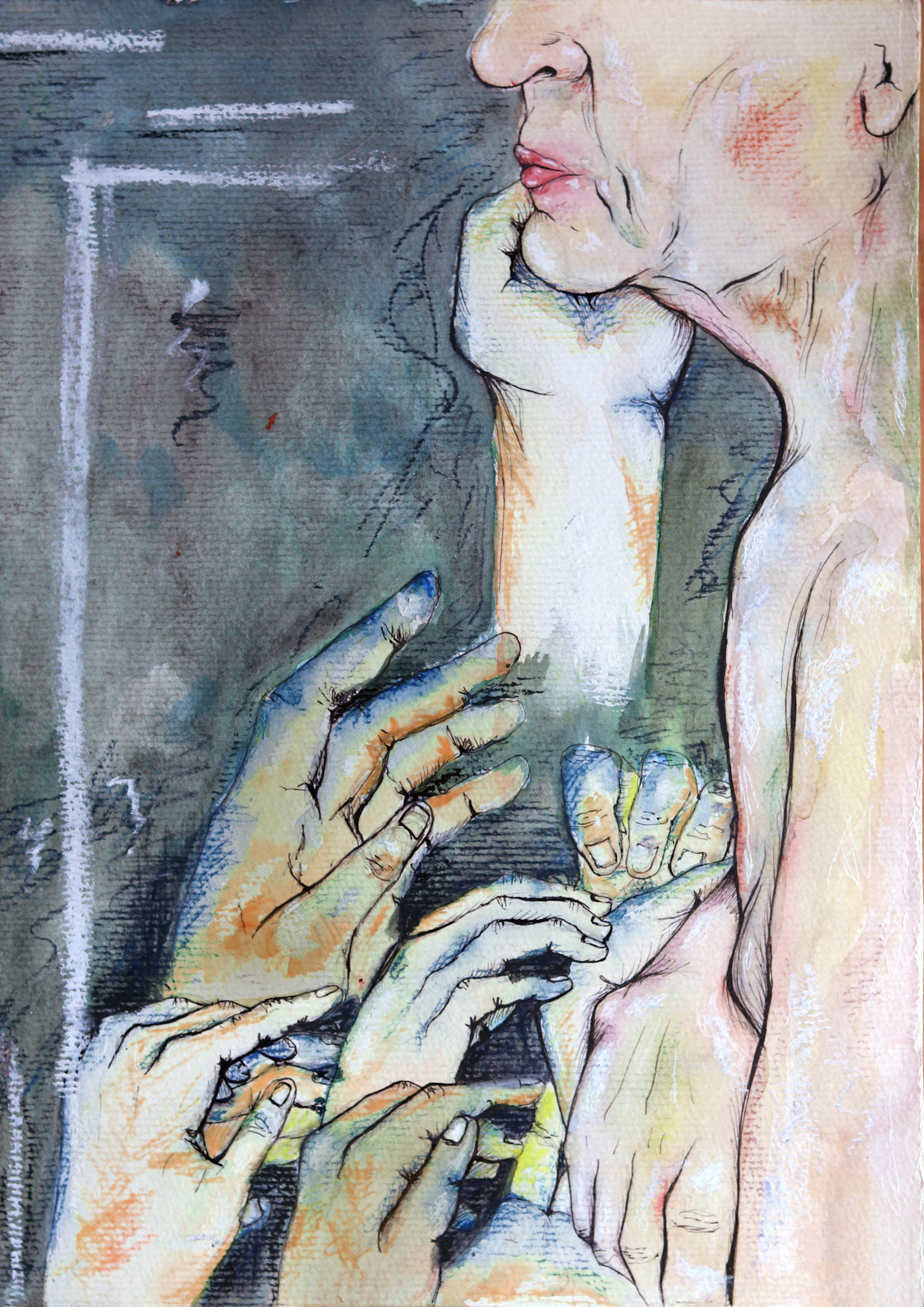
Conselho da União Europeia (2024). Victims' Rights: Council finalises position on strengthened EU law. Comunicado de Imprensa de 13 de Junho de 2024.

Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Acórdão de 2 de Outubro de 2025, Processo C-284/24, ECLI:EU:C:2025:777.

Fontes

Conselho da União Europeia (2004). Directiva 2004/80/CE, de 29 de Abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade. Jornal Oficial da União Europeia, L 261, 6 de agosto

⁷ A indemnização prevista no artigo 12.º, n.º 2, da Directiva 2004/80 não tem necessariamente de assegurar uma reparação completa do dano material e moral sofrido por essa vítima Tribunal de Justiça da União Europeia, Acórdão de 2 de outubro de 2025, Processo C-284/24, n.º 44, ECLI:EU:C:2025:777.



04.

OS CONTEÚDOS ILEGAIS EM PLATAFORMAS EM LINHA PRIORIDADE À PREVENÇÃO

CARLOS PINTO DE ABREU
FRANCISCO FERREIRA PIRES

A sociedade contemporânea está a ser marcada e profundamente alterada pela Internet, assim como o vai ser, ainda mais, pela emergência e evolução da Inteligência Artificial. Se, por um lado, as diversas plataformas e ferramentas digitais oferecem benefícios inegáveis — como a aproximação entre pessoas e agentes económicos, o debate global de ideias e o acesso democratizado à informação —, por outro, albergam riscos diversificados e de elevada danosidade. Vários desses riscos são precisamente a disseminação frequente de conteúdos falsos ou, pior, ilegais, de instigação ou adesão ao terrorismo, de difusão de pornografia infantil, de disseminação de discursos de ódio e de incitamento à violência ou ao racismo¹ e de divulgação de conteúdos que violam direitos de propriedade intelectual. Historicamente, o surgimento da Internet gerou duas correntes antagónicas: uma que defendia que a Internet deveria ser um espaço totalmente "livre do Direito"²,

permitindo uma absoluta liberdade na troca de ideias e conteúdos, e outra que sustentava a aplicação directa da legislação vigente, encarando a Internet apenas como um novo meio de transmissão de informação, sujeito às mesmas regras jurídicas que o mundo físico³.

Actualmente, esta controvérsia encontra-se ultrapassada: é pacífico que o espaço digital se encontra sujeito ao Direito, em diversos casos já com um regime próprio, o Direito Digital, pelo que a prática de comportamentos ilícitos através da Internet não exclui ou diminui a sua relevância jurídica; antes pelo contrário, em determinadas circunstâncias, até pelo seu potencial de disseminação, agrava-a e potencia mais graves riscos e danos. Entre os diversos conteúdos ilegais difundidos em plataformas em linha, para além dos conteúdos de pornografia infantil, assume particular relevo o incitamento ao terrorismo. Neste âmbito, a Diretiva (UE)

Foi, entretanto, após a elaboração deste artigo, publicado o Decreto-Lei n.º 25/2026, de 28 de janeiro, que transpõe o Regulamento da União Europeia 2021/784, tendo sido criados mecanismos ágeis de combate à difusão com supressão ou bloqueio de conteúdos terroristas a iniciar na Polícia Judiciária.

O Decreto-Lei publicado agora em Diário da República foi promulgado pelo Presidente da República a 14 de janeiro de 2026 e resulta de diploma aprovado no Conselho de Ministros dedicado à Justiça, de 11 de dezembro de 2025.

A Polícia Judiciária (PJ) emite decisões de supressão ou de bloqueio de conteúdos terroristas que os prestadores de serviços de alojamento virtual (como plataformas online) devem executar no prazo máximo de uma hora, actua também como ponto de contacto nacional e executa decisões transfronteiriças de outros Estados-Membros da UE e notifica imediatamente o Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP) que valida a decisão no prazo máximo de 48 horas junto do juiz de instrução criminal, sob pena de caducidade.

A Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) supervisiona o cumprimento das medidas pelos prestadores — incluindo obrigações de transparência, conservação de dados, mecanismos de reclamação e designação de representantes legais para plataformas extra União Europeia.

É à ANACOM que compete aplicar o seguinte regime sancionatório: nas contraordenações graves as coimas se praticadas por pessoa singular vão dos €3 000 até aos €8 000 e se praticadas por grandes empresas podem ir de €100 500 até aos €1 000 500; e nas contraordenações muito graves se forem praticadas por pessoa singular as coimas podem ir de €8 000 até aos €20 500 e se praticadas por grandes empresas de €1 000 500 até aos €5 000 500 ou até 4% do volume de negócios em caso de reincidência.

Os recursos das decisões do juiz de instrução têm efeito meramente devolutivo e são decididos pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

¹ Melo, Inês Pereira e Pinto de Abreu, Carlos; *A tendência crescente na Internet dos discursos de ódio e de incitamento ao ódio e à discriminação*; APAV, *Miscellanea*, Dez. 2022, pp. 30 a 33.

² Ascensão, José de Oliveira; *Propriedade intelectual e internet*; Lisboa, FDUL, 2006, pp. 145-166.

³ *Idem*, *ibidem*.

2017/541⁴ reconhece o crescimento e a evolução da ameaça terrorista e salienta a necessidade de suprimir conteúdos nas plataformas em linha que constituam incitamento público e insidioso à prática de actos terroristas, reconhecendo, assim, o papel central da Internet na radicalização, no recrutamento e na disseminação de conteúdos de incitamento ao terrorismo.

A Internet surge, deste modo, como um instrumento determinante e central na prática de actos terroristas, nomeadamente através da disseminação de conteúdos de incitamento ao terrorismo, cujo alcance e eficácia são amplificados pelas plataformas em linha. Paralelamente, a crescente polarização política e a fragmentação social têm conduzido a um aumento significativo dos discursos de ódio e de incitamento à violência ou ao racismo, sobretudo nas redes sociais e noutras plataformas em linha.

Finalmente, há que continuar a combater, a prevenir e a reprimir a enorme gravidade e anormalidade dos conteúdos de violência e de abuso sexual sobre crianças.

Estes conteúdos, com particular gravidade para a produção, distribuição e consumo dos conteúdos de pornografia infantil, ao serem amplamente partilhados e replicados, acabam por influenciar os utilizadores das plataformas, promovendo a violência sobre pessoas, normalmente os mais inocentes, frágeis e desprotegidos, bem como a normalização de comportamentos discriminatórios, racistas, abusivos e violentos.

Por outro lado, estas plataformas permitem aos seus utilizadores um certo grau de anonimato, o que reduz a percepção da responsabilidade

individual e facilita os visionamentos proibidos e a realização e irradiação de discursos que dificilmente seriam proferidos no espaço físico sem o aparente encobrimento proporcionado pelo ecrã.

Estes discursos nestas plataformas são especialmente prejudiciais para as crianças e para os jovens que acedem a estas plataformas, os quais, por apresentarem menor capacidade de discernimento crítico, são mais susceptíveis de a eles aderir e de ser negativamente influenciados pelos mesmos.

Acresce que, quando estas crianças e estes jovens pertencem a grupos directamente visados por conteúdos pedo pornográficos e discursos de ódio, são igualmente mais susceptíveis de sofrer impactos profundos ao nível da sua integridade e sanidade moral e pessoal ou ao nível da sua saúde física e mental e do seu bem-estar psicológico e do respectivo são e equilibrado desenvolvimento pessoal.

A Internet constitui igualmente um meio de violação de direitos de propriedade intelectual, sendo frequente a partilha não autorizada de obras protegidas por direitos de autor. Também nestes domínios, o ambiente digital amplifica os efeitos da partilha deste tipo de conteúdos, permitindo uma disseminação rápida, global e de mais difícil reversão. Assim, de um modo geral, a Internet possibilita a expansão das consequências e dos efeitos de actos que, no mundo físico, teriam uma relevância pessoal, social e geográfica, ainda que gravosa, muito mais circunscrita.

A possibilidade de alcance global das plataformas em linha permite que a propagação de conteúdos ilícitos potencie consequências ainda mais estigmatizantes, devastadoras e persistentes para as vítimas. Esta

realidade assume especial gravidade quando se observa a elevada exposição de crianças e de jovens a estas plataformas impregnadas de conteúdos ilegais para os quais não têm ainda o discernimento para recusar ver.

Estes conteúdos, como já referido, e sem prejuízo de actos muitas vezes muito mais graves a montante, são particularmente prejudiciais a jusante para os menores de idade, que, por não terem ainda desenvolvido plenamente os seus valores e personalidade, se revelam mais susceptíveis a ser influenciados e afectados pelos mesmos.

Acresce que, durante muito tempo, o acesso de crianças e de jovens às plataformas em linha foi praticamente ilimitado, ou pelo menos sujeito a mecanismos de limitação etária muito pouco credíveis, porque pouco eficazes e facilmente contornáveis, permitindo o acesso a conteúdos manifestamente inadequados para as respectivas idades.

Felizmente, nos últimos anos tem-se verificado uma crescente consciencialização destes riscos, reflectida na intensificação da intervenção da União Europeia neste domínio. Destaca-se, desde logo, o Regulamento (UE) 2022/2065⁵ (também conhecido como Regulamento dos Serviços Digitais), que, entre outras medidas, impõe às plataformas em linha obrigações acrescidas em matéria de prevenção, detecção e remoção de conteúdos ilegais, bem como deveres específicos de protecção dos menores de idade e de mitigação de riscos.

Igualmente no que respeita à protecção das crianças nas plataformas em linha — sendo estas as mais gravemente afectadas no seu desenvolvimento pela disseminação de conteúdos ilícitos —, a Comunicação

⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (OJ L 88/6 de 31.03.2017, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L0541>).

⁵ Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 200/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (OJ L 277/1 de 19.10.2022, Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj?eliuri=eli%3Areg%3A2022%3A2065%3Aoj&locale=pt>).

da Comissão C/2025/5519⁶ estabelece orientações destinadas a assegurar elevados níveis de privacidade, protecção e segurança dos menores de idade no meio digital.

Neste contexto, merece igualmente destaque a Resolução do Parlamento Europeu, aprovada em 26 de novembro de 2025⁷, que defende a limitação do acesso às redes sociais a menores de 16 anos, salvo autorização parental, reconhecendo os riscos associados ao uso não supervisionado destas plataformas.

A análise destes instrumentos normativos revela a clara relevância e prioridade atribuída à prevenção criminal deste tipo de comportamentos. Com efeito, se a prevenção deve ser sempre a primeira e preferencial linha de combate à criminalidade — ainda antes da punição de comportamentos socialmente desvaliosos, deve procurar evitar-se a sua ocorrência, sem prejuízo da ligação entre punição e prevenção —, tal prioridade assume particular acuidade no contexto da disseminação de conteúdos ilegais em plataformas em linha, em virtude do seu alcance potencialmente global, da gravidade dos danos, especialmente para os menores, e da sua muito difícil reversibilidade.

Torna-se, por isso, essencial a adopção de mecanismos por parte das plataformas que impeçam ou, pelo menos, reduzam significativamente a partilha deste tipo de conteúdos. Estes mecanismos de prevenção podem incluir, entre outros, sistemas de sinalização de conteúdos ilícitos pelos utilizadores, moderação humana especializada, recurso a ferramentas de inteligência artificial capazes de identificar conteúdos potencialmente ilícitos antes da sua publicação, bem como a supervisão interna e externa do cumprimento destas medidas pelas diversas plataformas em linha.

A utilização de sistemas automatizados de detecção de violações de direitos de autor constitui um exemplo paradigmático desta abordagem preventiva, como ocorre já em algumas plataformas, em que os conteúdos são analisados automaticamente, verificando-se se violam direitos de propriedade intelectual, não se permitindo sequer a publicação dos mesmos. Importa, todavia, ressaltar que todos estes mecanismos, embora úteis e necessários, devem ser utilizados com muita cautela e apenas em situações de violação evidente, flagrante e grave das normas aplicáveis.

As plataformas digitais desempenham um papel central no debate público contemporâneo, pelo que é fundamental evitar restrições excessivas à liberdade de expressão ou a utilização abusiva destes mecanismos como forma de silenciar opiniões inovadoras, dissonantes ou controversas.

No que respeita especificamente à protecção das crianças, revela-se imprescindível a adopção de medidas mais rigorosas de limitação de acesso a determinadas plataformas, ou a criação de plataformas exclusivamente destinadas a menores, impedindo o acesso de adultos, acompanhadas de mecanismos fiáveis e eficazes de verificação da idade.

Para além disso, os fornecedores de plataformas em linha deverão analisar a probabilidade de acesso de crianças aos seus serviços e o impacto que esses serviços podem ter na sua privacidade e segurança, adoptando medidas prontas e adequadas para garantir a sua protecção.

As medidas mencionadas encontram-se já previstas em diversos instrumentos da União Europeia e vêm sendo progressivamente adoptadas pelas principais plataformas. Contudo, tal não ocorre ainda de forma

generalizada nem suficientemente eficaz, pelo que urge garantir que a disponibilização de conteúdos ilegais nas plataformas em linha se torne impossível ou, pelo menos, significativamente mais difícil do que actualmente, reduzindo o seu impacto e impedindo que a Internet funcione como veículo de disseminação destes conteúdos. Em especial, é muito importante que se comecem a implementar já mecanismos fiáveis de verificação de idade que impeçam menores de aceder a determinadas plataformas pensadas apenas para adultos. Mais do que a punição a posterioridade deste tipo de comportamentos, a prioridade — repete-se, porque nunca é demais repetir — deve recair sobre a prevenção criminal e de comportamentos delinquentes ou desviantes.

Proteger os utilizadores, em especial os mais jovens — que ainda carecem de discernimento crítico para lidar com determinados estímulos —, exige impedir a exposição ao dano, antes mesmo de este ocorrer. Com efeito, estes conteúdos têm a possibilidade de alcançar um vasto número de pessoas com impactos negativos significativos, pelo que o combate eficaz passa necessariamente e em primeiro lugar por garantir que não sejam disponibilizados ou que sejam removidos, com a maior celeridade possível.

Ainda assim, não deixa de ser relevante a necessidade da repressão criminal da disponibilização e partilha de conteúdos ilegais, devendo os utilizadores destas plataformas, que o fazem, ser punidos de acordo com a natureza e a gravidade dos respectivos conteúdos. Aliás, a própria punição dos agentes e os efeitos retributivos, de prevenção geral e de prevenção especial das sanções, sejam elas penais ou de carácter meramente

⁶ Comissão Europeia. (2025). *Orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, protecção e segurança dos menores em linha, nos termos do artigo 28.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2022/2065. (C/2025/5519)*. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?Uri=OJ:C_202505519.

⁷ Parlamento Europeu. (2025). *Relatório sobre a protecção dos menores em linha (2025/2060(INI))*. (Relatório A9-0123/2023). Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-10-2025-0213_PT.pdf

administrativo, desempenham uma função preventiva e pedagógica essencial quanto à adopção dos comportamentos em causa e a sanção, se pronta, conhecida, aceite e eficaz, pode dissuadir a prática dos mesmos. Em conclusão, a disseminação de conteúdos ilegais em plataformas em linha constitui, assim, um dos desafios mais complexos e sensíveis da sociedade digital contemporânea. A sua capacidade de alcance global, a rapidez de propagação e o impacto duradouro amplificam significativamente os danos causados, afectando de forma particularmente intensa os menores de idade, crianças, adolescentes e mesmo adultos jovens. Neste contexto, a aposta na prevenção criminal revela-se não apenas desejável, mas indispensável e, mais do que imprescindível, uma prioridade. A adopção de mecanismos eficazes de imediata detecção, limitação e remoção de conteúdos ilegais, aliada a políticas robustas de protecção dos menores, permite reduzir de forma significativa os riscos associados ao ambiente digital, evitando que o dano se produza ou se agrave. A intervenção crescente da regulação da União Europeia demonstra uma clara consciencialização para a natureza e gravidade dos problemas, sendo, contudo, ainda necessário garantir uma maior rapidez, eficácia e aplicação generalizada destas medidas. Tal combate deve ser assegurado não apenas através de uma forte e judiciosa perseguição e repressão criminal destes comportamentos, mas sobretudo através da prevenção e da dissuasão, impondo às plataformas e ferramentas a adopção de mecanismos que impeçam ou reduzam significativamente a disseminação de conteúdos ilícitos, se necessário com recurso a ferramentas específicas de Inteligência Artificial.

Referências

APAV — Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. *Regulamento dos Serviços Digitais: comunicado*. Lisboa, APAV, 28 jun. 2024. Texto disponível em: https://apav.pt/wp-content/uploads/2025/01/APAV_Regulamento_

dos_servicos_Digitais_comunicado_jun2024.pdf
Ascensão, José de Oliveira, *Propriedade intelectual e internet*, Lisboa, FDUL, 2006, pp. 145 a 166.

Comissão Europeia. (2025). *Orientações sobre medidas destinadas a assegurar um elevado nível de privacidade, proteção e segurança dos menores em linha, nos termos do artigo 28.º, n.º 4 do Regulamento (UE) 2022/2065. (C/2025/5519)*; texto disponível em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?Uri=OJ:C_202505519.

Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88/6 de 31.03.2017, texto disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32017L0541>)

Melo, Inês Pereira de e Abreu, Carlos Pinto de; *A tendência crescente na Internet dos discursos de ódio e de incitamento ao ódio e à discriminação*; APAV, Miscellanea, Dez. 2022, pp. 30 a 33.

Parlamento Europeu. (2025). *Relatório sobre a proteção dos menores em linha (2025/2060(INI))*. (Relatório A9-0123/2023); texto disponível em https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-10-2025-0213_PT.pdf



O preconceito deixa marcas.
Denuncie a violência contra
pessoas LGBTQI+.

CHAMADA GRATUITA
116 006
LINHA DE APOIO À VÍTIMA
DIAS ÚTEIS DAS 09H-19H

APAV
Apoio à Vítima



05.

IMIGRAÇÃO E CRIMINALIDADE EM PORTUGAL

Resumo

Este artigo explora a correlação entre criminalidade e imigração em Portugal. Para tal, parte de um enquadramento teórico que define os conceitos de pessoa imigrante e pessoa refugiada, à luz do direito internacional, apresentando-se dados genéricos sobre estes fenómenos sociais. Em seguida, traça-se um retrato da imigração em Portugal, confrontando essa realidade com mitos amplamente difundidos na opinião pública. Reflete-se, também, sobre os discursos de ódio e o papel da extrema-direita na sua disseminação. Por fim, analisam-se as políticas de imigração portuguesas à luz da teoria da securitização da Escola de Copenhaga, terminando com a apresentação das conclusões finais.

Introdução

Vivemos numa época em que o impacto da imigração na criminalidade é altamente mediatizado e debatido, constituindo um tema central da esfera política do Ocidente. Contudo, os discursos políticos relativos à imigração encerram um paradoxo: por um lado, existe um incentivo ao multiculturalismo, reconhecendo-se a sua importância para a sustentabilidade económica e social da Europa; por outro lado, é frequentemente percecionada com desconfiança, sendo retratada como uma ameaça à identidade nacional, o que leva à defesa de políticas mais restritas. Efetivamente, existe uma necessidade crescente da contribuição dos imigrantes para as sociedades europeias, mas, simultaneamente, assiste-se ao reforço de mecanismos de controlo, discriminação e

marginalização destes grupos. Esta tensão favorece a vulnerabilidade do fenómeno migratório, tornando-o alvo de falsas narrativas, a preconceitos e até mesmo de disseminação de ódio. Estes comportamentos e posições políticas estão sustentados numa crença de que o aumento da imigração está relacionado a um aumento da criminalidade, sendo este último uma consequência do primeiro. Neste sentido, o presente artigo propõe-se a refletir sobre essa suposta correlação, apurando os factos e desmistificando discursos políticos que não encontram sustentação empírica. Para tal, foi realizada uma pesquisa que procurou manter a imparcialidade e objetividade na análise dos vários fatores associados à imigração em Portugal. Com base nesta investigação, confrontam-se as principais narrativas presentes no imaginário coletivo, avaliando a sua veracidade. Este trabalho visa, assim, contribuir para a desconstrução de mitos e estereótipos, que não se sustentam em qualquer fundamentação lógica e/ou estatística, promovendo a literacia política e o espírito crítico do público.

O que é um imigrante: Enquadramento teórico

Antes de abordar a realidade da imigração em Portugal e a sua eventual relação com a criminalidade, importa clarificar os conceitos-base. Embora frequentemente usados de forma indistinta no discurso público, os termos “imigrante”, “refugiado” e “migrante” referem-se a categorias distintas, com definições jurídicas e implicações políticas próprias. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (2019), um migrante é qualquer pessoa que se desloca

do seu local habitual de residência, seja dentro do mesmo país (migração interna) ou para outro país (migração internacional). Esta migração pode ser motivada por fatores económicos, familiares, educacionais ou outros. Apesar de ser amplamente usado, o termo “migrante” não tem uma definição legal universalmente aceite no direito internacional. A imigração engloba também migrantes forçados, isto é, deslocados internos e refugiados.

Já um refugiado é uma pessoa que deixa o seu país de origem devido a perseguição grave e preconceitos relacionados com raça, religião, nacionalidade, filiação a determinados grupos sociais ou opiniões políticas, sem proteção do seu próprio Estado. Estes são reconhecidos internacionalmente e protegidos por leis e convenções, como a Convenção de Genebra de 1951, recebendo apoio de organizações como a ACNUR e detendo um estatuto especial. É importante conhecer alguns dados gerais relativos aos imigrantes e refugiados, como à sua distribuição geográfica global. De acordo com o World Migration Report (OIM, 2024), em 2020, existiam aproximadamente 281 milhões de migrantes internacionais no mundo, representando 3,6% da população mundial. No mesmo ano, cerca de 87 milhões de migrantes internacionais residiam na Europa (30,9% do total), sendo que mais de metade (50,6%) eram indivíduos nascidos na Europa, mas a viver noutra parte da região. A nível global, a Turquia destacou-se como o maior país anfitrião de refugiados, sendo que os principais países recetores continuam a ser, em larga medida, os países em desenvolvimento. Além disso, 70%

dos refugiados foram acolhidos em países vizinhos dos seus países de origem, o que confirma a forte dimensão regional e humanitária deste fenómeno.

Retrato da Imigração em Portugal

Passando do panorama global para a realidade portuguesa, verifica-se que Portugal tem vindo a registar, na última época, um aumento significativo do número de migrantes. A 1 de janeiro de 2022, 6,8% da população residente tinha nacionalidade estrangeira e, se considerarmos a população nascida no estrangeiro, esta percentagem sobe para 11,6%. (Observatório das Migrações, 2023).

É importante referir que, em Portugal, o critério mais comum para estimar a dimensão da população imigrante é o da nacionalidade dos residentes, embora este não abranja todas as dimensões do fenómeno migratório. Em 2022, 8 em cada 10 estrangeiros residentes em Portugal eram oriundos de países extracomunitários, sendo apenas 2 provenientes de Estados-Membros da União Europeia. As nacionalidades mais representativas eram a brasileira (29,3%), britânica (6%), cabo-verdiana (4,9%), italiana (4,4%), indiana (4,3%) e romena (4,1%) (Pordata, 2023). Entre 2015 e 2023, o número de estrangeiros com estatuto legal de residência em Portugal quase triplicou, passando a representar 9,8% da população total, segundo os dados da Fundação Francisco Manuel dos Santos (2024). Contudo, apesar deste

crescimento, os dados comparativos mais recentes (2022) revelam que Portugal ocupava apenas o 18º lugar, entre os 27 países do espaço europeu, em termos de percentagem de estrangeiros residentes. Quando se considerava a população nascida no estrangeiro, Portugal sobe para a 17ª posição (Observatório das Migrações, 2023).

No que se refere a refugiados, em 2023, Portugal recebeu menos de três mil pedidos de asilo, estando estes processos enquadrados em programas europeus de acolhimento, dado o seu estatuto particular (Agência para a Integração, Migrações e Asilo, 2024).

Mitos VS Realidade

Após esta breve contextualização, proponho-me desconstruir alguns mitos mais enraizados no discurso político e social, confrontando-os com dados estatísticos e fontes de informação fidedigna. Este exercício reveste-se de particular importância, uma vez que existe uma discrepância entre a dimensão efetiva e a perceção pública do fenómeno migratório, o que conduz à distorção da realidade e, consequentemente, reforço de estereótipos negativos. Esta perceção distorcida influencia também, de forma negativa, os comportamentos e atitudes da população face às pessoas imigrantes.

Mito 1: Os imigrantes representam 20% da população

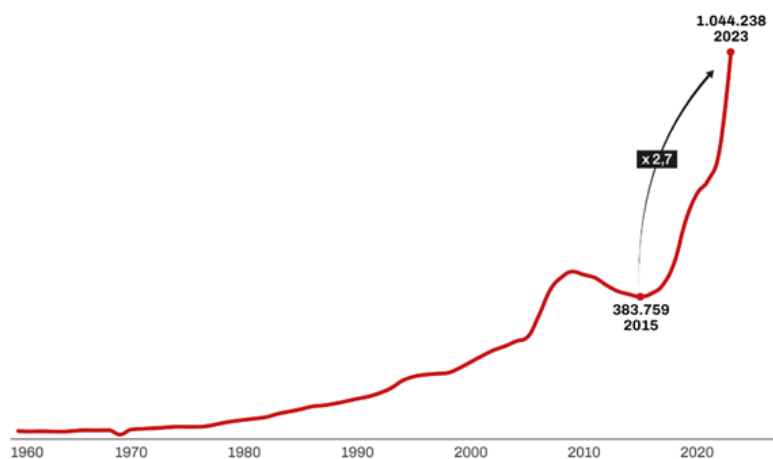
Segundo o Eurobarómetro Especial 469 (2017), acerca da integração dos imigrantes na União Europeia (UE), Portugal era um dos países onde se verificava uma maior discrepância entre a perceção do volume da imigração na sociedade e a realidade efetiva: os inquiridos consideravam que os migrantes representavam 20,6% da população, quando na verdade o número real era de apenas 6,2%. Esta perceção inflacionada tem-se verificado cada vez mais nos últimos anos, explicada principalmente pela desinformação generalizada da população.

Mito 2: Os imigrantes não contribuem para o país e vivem à custa de subsídios

Em 2023, a Segurança Social atingiu o maior excedente desde 2010, no valor de 5485 milhões de euros (Conselho das Finanças Públicas, 2023). Os trabalhadores estrangeiros contribuíram com um saldo positivo de 2193 milhões de euros, o que corresponde a cerca de 40% do excedente total. Entre os que mais contribuíram destacam-se cidadãos oriundos da Índia e do Nepal. Para além do contributo económico direto, os imigrantes têm desempenhado um papel essencial na sustentabilidade demográfica do país. Em 2023, 22% dos bebés nascidos em Portugal eram filhos de mães imigrantes, apesar de os estrangeiros representarem apenas cerca de 10% da população total (Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2024). Esta realidade assume particular relevância, já que, em 2020, Portugal foi classificado o 4º país mais envelhecido do mundo (Population Reference Bureau, 2020).

Mito 3: Os imigrantes vivem em boas condições

Contrariando esta ideia, segundo o Eurostat, Portugal é o 4º país com maior precariedade laboral entre a população estrangeira (Pordata, 2023).



Em 2022, a taxa de desemprego da população oriunda de países fora da UE era mais do dobro da média nacional (14,3% versus 6,1%) (Pordata, 2023). Para além disto, 31% dos estrangeiros residentes em Portugal viviam em situação de pobreza ou exclusão social, comparativamente a 19,8% da população portuguesa, sendo os imigrantes extracomunitários os mais afetados (Pordata, 2023).

Mito 4: Os imigrantes contribuem para o aumento da criminalidade

Esta narrativa é recorrente no discurso securitário, mas carece de fundamento empírico. Segundo o Relatório Anual de Segurança Interna (IASI) de 2023, verificou-se um aumento global da criminalidade em comparação com 2022: o número total de crimes registados foi de 371 995 participações, o que representa um aumento de 28 150 participações. No entanto, alguns crimes violentos diminuíram, demonstrando que o aumento não é uniforme nem atribuível diretamente à imigração. (Sistema de Segurança Interna, 2024). Para contextualizar esta evolução, é útil comparar os dados de 2023 com os de 2015, ano em que teve início um aumento significativo da imigração em Portugal. Entre 2015 e 2023: a criminalidade participada total aumentou apenas 4% (de 356 032 em 2015, para 371 995 em 2023); no mesmo período, a população imigrante aumentou 168,6%; a criminalidade violenta e grave diminuiu 26% (de 18 964 para 14 022 participações); os crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal aumentaram de forma expressiva (de 22 para 387), o que pode refletir maior visibilidade ou denúncias de crimes de ódio. Segundo o Índice de Paz Global, em 2024 Portugal foi considerado o 7.º país mais pacífico do mundo, subindo uma posição em relação a 2023 (Institute for Economics and Peace, 2024). Outro dado relevante refere-se à população prisional. Em 2023, 83,3% dos reclusos em Portugal tinham nacionalidade portuguesa (Sistema de Segurança Interna, 2024). O

número de reclusos de nacionalidade estrangeira manteve-se relativamente estável entre 2015 e 2023, verificando-se até uma tendência de diminuição, apesar da população imigrante ter quase triplicado no mesmo período. Por fim, é pertinente ter em consideração uma análise regional, que intersele os dados da criminalidade com os de imigração por município. De acordo com a investigação realizada pela socióloga Catarina Reis Oliveira (2024), os municípios com maior percentagem de imigrantes registaram menor criminalidade, enquanto nos municípios onde a população estrangeira não aumentou, a criminalidade cresceu (Público, 2024). No caso do Porto, por exemplo: em 2009, havia 8809 estrangeiros e um total de 17 383 crimes registados; em 2019, o número de estrangeiros duplicou (14 558) e a criminalidade desceu para 15 422; em 2023, os estrangeiros residentes no Porto voltaram a duplicar (35 653), sendo que a criminalidade registada decresceu para 14 552. Este cruzamento de dados demonstra que não existe uma relação de causalidade entre o aumento da imigração e o aumento da criminalidade. Tendo em consideração estes três indicadores, é notório que qualquer argumento de causalidade entre o aumento da imigração e o aumento da criminalidade é facilmente refutável. De facto, a estatística disponível sugere justamente o contrário, e que o nosso foco de preocupação deverá ser outro: para além de não existir um aumento dos crimes cometidos por pessoas migrantes, verifica-se sim um aumento da violência por parte de portugueses contra estas pessoas. Pode-se tomar como exemplo o crime de tráfico de pessoas, com relevância para a exploração laboral, em que se observou um acréscimo de 158% em 2023 (Sistema de Segurança Interna, 2024).

Discursos de Ódio e Extrema-direita

A extrema-direita e o neofascismo têm vindo a ganhar expressão política em várias partes do mundo. O crescimento

destas correntes ultraconservadoras e nacionalistas no seio das democracias ocidentais surge, em grande medida, como uma resposta à insatisfação generalizada da população, com as instituições governamentais, e ao sentimento de insegurança face a mudanças sociais rápidas e complexas. O medo é, assim, instrumentalizado por estas forças políticas para moldar o imaginário social e influenciar comportamentos de radicalização. Uma das estratégias centrais do discurso extremista é a criação de um “bode expiatório” — um inimigo interno que é culpabilizado por todo o mal existente no Estado/ /país. De facto, a escolha do grupo social não é inocente, priorizando-se grupos vulnerabilizados, tais como os imigrantes, os refugiados e a comunidade LGBTQ+. Assim, é possível compreender os esforços dos partidos populistas em incriminar e denegrir a sua imagem, atribuindo-lhes a responsabilidade por fenómenos como o desemprego, a insegurança ou a sobrecarga dos serviços públicos com o objetivo de marginalizá-los ou até mesmo excluí-los da sociedade “civilizada” e “ordeira”. Em Portugal, essa retórica tem-se tornado particularmente visível na atuação do partido de extrema-direita Chega, que tem defendido na esfera pública uma “limpeza” étnica e racial do país, para proteger os “portugueses de bem”. Um exemplo flagrante ocorreu em janeiro de 2025, quando a vice-presidente do partido mencionou num debate televisivo que era necessário “limpar Lisboa dos ratos (...) aquelas ruas de 500 metros que têm milhares e milhares de pessoas”, referindo-se diretamente aos imigrantes (Matias, 2025). Este tipo de discurso contribui para a construção simbólica do imigrante como “inimigo interno”, reforçando a clivagem entre “nós” (a população nativa, retratada como ordeira e civilizada) e “eles” (os estrangeiros, vistos como intrusos, perigosos ou indesejados). Esta polarização social, assente na desinformação e na manipulação emocional, é amplificada por líderes com visibilidade pública e legitimidade política, tornando-se um sério

obstáculo à convivência democrática e à coesão social.

O RASI de 2023 alertou para o agravamento da ameaça representada por extremismos políticos, sobretudo de matriz neonazis e identitárias. Segundo o relatório, observou-se um aumento da atividade de grupos organizados de extrema-direita e uma intensificação das suas ações no espaço público. Em segundo lugar, também foi reforçada o papel do meio digital na disseminação de conteúdos radicais e de ódio. (Sistema de Segurança Interna, 2024).

Efetivamente, a internet, com destaque para as redes sociais e outras plataformas *online*, permitem a disseminação de desinformação, incitação à violência e normalização de estereótipos hostis. Estes conteúdos têm um impacto particularmente negativo junto do público mais jovem, que frequentemente não dispõe de ferramentas críticas suficientes para reconhecer e contrariar essas narrativas. Nestas plataformas existe um grande apelo à violência, construindo-se estereótipos e discursos de ódio que têm como alvo grupos como os imigrantes. A internet tornou-se num espaço fértil para a radicalização simbólica e política, contribuindo para a legitimação social de preconceitos e práticas discriminatórias, especialmente contra as pessoas imigrantes. A luta contra estes discursos exige, por isso, não apenas regulação e vigilância das plataformas digitais, mas também uma forte aposta na literacia mediática e no combate à desinformação.

Imigração: Uma Ameaça à Segurança?

Para compreender a complexidade dos fenómenos migratórios, através de uma lente mais alargada e multidisciplinar, propõe-se uma análise que relaciona a problemática com uma das principais teorias de securitização das relações internacionais, da Escola de Copenhaga. Esta abordagem define a securitização como o processo que ocorre quando um líder político ou outra figura de autoridade apresenta

um determinado tema como uma ameaça grave à sobrevivência do Estado. Se o público aceitar essa ameaça como real, medidas de emergência podem ser adotadas, permitindo a suspensão das políticas normais para lidar com a situação (Wæver, 1995). Esta construção é eminentemente discursiva: ao convencer a opinião pública de que a ameaça é real, justifica-se a adoção de medidas extraordinárias que, muitas vezes, suspendem as regras democráticas e os direitos fundamentais (Wæver, 1995). Importa sublinhar que a securitização não depende da existência objetiva da ameaça, mas sim da capacidade de a apresentar como tal e de obter o seu reconhecimento coletivo. Assim, mesmo fenómenos essencialmente sociais ou económicos — como a imigração — podem ser inseridos na lógica securitária, com consequências profundas ao nível das políticas públicas e dos direitos fundamentais. A Escola de Copenhaga adverte, aliás, que mais segurança não implica necessariamente mais democracia, podendo legitimar respostas militarizadas ou autoritárias em domínios não militares (Wæver, 1995). No contexto português, tem-se observado uma tendência crescente para a securitização da imigração, com destaque para discursos políticos que a associam, de forma direta ou indireta, à criminalidade, à instabilidade social ou à “falta de controlo”. Um exemplo paradigmático ocorreu em novembro de 2024, quando o primeiro-ministro Luís Montenegro, num comunicado ao país, em horário nobre, utilizando um discurso fortemente securitário e alarmista, alertando para as “perceções de insegurança” associadas à imigração, e afirmando que estas constituíam “um problema sério para a nação” (Montenegro, 2024). Através desta prática discursiva foi enfatizada a ideia de insegurança e foi mobilizado o medo coletivo, tanto para rotular a imigração como uma questão de segurança nacional, como também para justificar a necessidade de medidas extraordinárias. Pouco tempo depois foi realizada uma operação policial, de grande escala,

numa zona habitacional associada a comunidades imigrantes, amplamente mediatizada e criticada por muitos, como antidemocrática e infundada. Este episódio revela como, através da linguagem e da autoridade institucional, se pode construir uma ameaça política, mesmo que esta não seja empiricamente sustentada. A retórica securitária do primeiro-ministro, ao associar imigração e criminalidade de forma alarmista, produziu os efeitos descritos por Wæver: a opinião pública foi persuadida da existência de um risco iminente, criando condições para a suspensão simbólica de direitos e garantias em nome da “segurança”. Neste sentido, a imigração foi artificialmente transformada numa ameaça existencial ao Estado português, legitimando respostas extraordinárias que põem em causa os princípios do Estado de direito. A teoria da securitização ajuda, assim, a compreender como os discursos políticos têm poder performativo, isto é, não apenas descrevem a realidade, mas moldam-na, influenciando tanto as perceções sociais como a ação política.

Conclusões Finais

A investigação desenvolvida neste artigo permite concluir que os discursos alarmistas e incriminatórios em torno da imigração não encontram correspondência na realidade empírica. Os dados demonstram que os imigrantes não são os agressores, mas sim as vítimas — primeiramente, de um sistema global profundamente desigual e injusto, que os obriga a emigrar em busca de condições de vida dignas; vítimas da ausência de uma proteção internacional efetiva que lhes garanta um estatuto especial e o respeito pelos direitos humanos fundamentais; vítimas de redes criminosas de tráfico de seres humanos, exploração sexual e auxílio à imigração ilegal; vítimas de governos que, apesar de se afirmarem desenvolvidos, exploram a sua força de trabalho oferecendo, em troca, condições laborais precárias e acesso limitado a apoios sociais; vítimas do

estigma e segregação, alimentadas por discursos de ódio e narrativas populistas; e, por fim, vítimas da desinformação generalizada da população, que em vez de abraçar o multiculturalismo, o percecionam com desconfiança e como uma ameaça. Importa destacar que esta reflexão incide, sobretudo, sobre os imigrantes oriundos de contextos socioeconómicos mais desfavorecidos, que enfrentam maiores barreiras à integração e são mais frequentemente alvo de discriminação.

Assim, torna-se evidente que os verdadeiros catalisadores de violência não são os imigrantes, mas sim o incitamento ao ódio e a discriminação étnica e racial.

De facto, tem-se verificado um aumento preocupante dos crimes praticados contra pessoas imigrantes, nomeadamente, injúrias e crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal. A isto deve responder-se com firmeza, através de uma ação concertada das instituições e da sociedade civil.

A solução passa, primeiramente, pela desconstrução de mitos e estereótipos, através de uma maior difusão de informação e da promoção da literacia social, política e mediática da população. A educação é uma ferramenta crucial na prevenção dos discursos de ódio, no combate ao populismo e na promoção de uma convivência plural e democrática. Em segundo lugar, é urgente o reforço dos mecanismos de responsabilização de figuras públicas e representantes políticos, sempre que violem, através do discurso, os direitos fundamentais das pessoas imigrantes. A xenofobia não pode ser confundida com liberdade de expressão: é discriminação, e não pode ter lugar nas instituições democráticas. Paralelamente, deve haver um maior apelo à imparcialidade dos meios de comunicação social, reconhecendo o seu papel central na formação da opinião pública. A cobertura mediática deve evitar narrativas sensacionalistas ou enviesadas que, por exemplo associem, de forma injusta e generalizada, a imigração à criminalidade ou instabilidade social.

As plataformas digitais também devem ser chamadas a intervir ativamente na regulação de conteúdos xenófobos e racistas, através de mecanismos eficazes de identificação, denúncia e remoção. O espaço digital não pode continuar a ser um terreno fértil para a radicalização e o ódio impunes. Em certa medida, o grande desafio da imigração em Portugal não reside na chegada de pessoas migrantes em si, mas na sua integração e na capacidade dos serviços públicos responderem a esta nova realidade. Com efeito, tem sido apontado que a chamada “crise migratória” reflete, sobretudo, uma crise estrutural dos serviços do Estado, há muito fragilizados por falta de investimento e modernização. O aumento significativo da população imigrante tornou mais visíveis vulnerabilidades já existentes em setores como a saúde, a habitação e a educação. Contudo, em vez de fomentar um debate centrado na necessidade de reforço e adaptação dos serviços públicos, este contexto tem contribuído para o acentuar do discurso de ódio e para a estigmatização das pessoas imigrantes, frequentemente responsabilizadas pelo declínio da qualidade dos serviços. Este aproveitamento político acaba por desviar a atenção do que deveria constituir o verdadeiro foco da discussão pública: a modernização e o reforço estrutural dos serviços públicos.

A chegada de migrantes deve, assim, ser encarada como uma oportunidade — e até como um catalisador — para a renovação de setores fundamentais do país, promovendo não só uma melhoria geral da sua eficácia, mas também adaptações à diversidade crescente da população, como a disponibilização de serviços de tradução, atendimento multilingue e mediação intercultural.

Paralelamente, é imperativo garantir uma integração plena e justa das pessoas imigrantes, assegurando o acesso equitativo a direitos fundamentais, nomeadamente, na saúde, educação, habitação, apoio jurídico e proteção social. Para tal, torna-se essencial implementar medidas como programas de

acolhimento e sensibilização cultural; ensino da língua do país de acolhimento; apoio psicológico e acompanhamento social, bem como mecanismos eficazes de reconhecimento de qualificações profissionais e inserção no mercado de trabalho.

Só com uma abordagem baseada em direitos humanos, justiça social e solidariedade será possível construir sociedades verdadeiramente inclusivas, onde a diversidade não seja percecionada como ameaça, mas como um valor coletivo.

Referências bibliográficas

Agência para a Integração, Migrações e Asilo. (2024).

Relatório de migrações e asilo 2023. <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/92dd0f02ea-1726562672/rma-2023.pdf>

Comissão Europeia, Direção-Geral da Migração e Assuntos Internos. (2018). *Integração dos imigrantes na União Europeia: Eurobarómetro especial 469. Serviço das Publicações da União Europeia.* https://data.europa.eu/data/datasets/s2169_88_2_469_eng?locale=pt

Conselho das Finanças Públicas. (2023).

Evolução orçamental da Segurança Social e da CGA em 2023. <https://www.cfp.pt/pt/publicacoes/setores-das-administracoes-publicas/evolucao-orcamental-da-seguranca-social-e-da-cga-em-2023>

Fundação Francisco Manuel dos Santos. (2024).

Barómetro das migrações. https://ffms.pt/sites/default/files/2024-12/PR_Bar%C3%B3metro%20imigra%C3%A7%C3%A3o_vf.pdf

Institute for Economics and Peace. (2024).

Global Peace Index 2024: Measuring peace in a complex world. <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf>

Matias, R. (2025, janeiro).

É preciso limpar Lisboa dos ratos... socialistas [Video]. NOW. <https://www.youtube.com/watch?v=CUADxxrXTwY>

Montenegro, L. (2024, novembro 27). Portugal é um país seguro apesar do sentimento de insegurança. ECO. <https://eco.sapo.pt/2024/11/27/montenegro-anuncia-20-milhoes-para-veiculos-para-a-psp-e-a-gnr/>

Observatório das Migrações. (2023). Relatório estatístico anual: Indicadores de integração de imigrantes 2023. Migrant Integration Information and Resources. <https://migrant-integration.ec.europa.eu/system/files/2023-12/Relatorio%20Estatistico%20Anual%20-%20Indicadores%20de%20Integracao%20de%20Imigrantes%202023.pdf>

Organização Internacional para as Migrações. (2019). Glossário sobre migração (International Migration Law No. 34). https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf

Organização Internacional para as Migrações. (2024). World Migration Report 2024. <https://worldmigrationreport.iom.int/msite/wmr-2024-interactive/>

Population Reference Bureau. (2020). Countries with the oldest populations in the world. <https://www.prb.org/resources/countries-with-the-oldest-populations-in-the-world/>

Pordata. (2023). Dia Internacional dos Migrantes: Estatísticas sobre migrações. https://www.pordata.pt/sites/default/files/2024-07/f_2023_12_12_pr_dia_internacional_dos_migrantes_vf.pdf

Público. (2024, 28 de setembro). Municípios com maior peso de imigrantes têm menos criminalidade. <https://www.publico.pt/2024/09/28/sociedade/noticia/municipios-maior-peso-imigrantes-menos-criminalidade-2105749>

Sistema de Segurança Interna. (2016). Relatório anual de segurança interna 2015. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%-2bLCAAAAAABAAzNjYwBgB%2fhGGF-BAAAAA%3d%3d>

Agência para a Integração, Migrações e Asilo. (2024).

Relatório de migrações e asilo 2023. <https://aima.gov.pt/media/pages/documents/92dd0f02ea-1726562672/rma-2023.pdf>

Comissão Europeia, Direção-Geral da Migração e Assuntos Internos. (2018). Integração dos imigrantes na União Europeia: Eurobarómetro especial 469. Serviço das Publicações da União Europeia. https://data.europa.eu/data/datasets/s2169_88_2_469_eng?locale=pt

Conselho das Finanças Públicas. (2023). Evolução orçamental da Segurança Social e da CGA em 2023. <https://www.cfp.pt/pt/publicacoes/setores-das-administracoes-publicas/evolucao-orcamental-da-seguranca-social-e-da-cga-em-2023>

Fundação Francisco Manuel dos Santos. (2024).

Barómetro das migrações. https://ffms.pt/sites/default/files/2024-12/PR_Bar%C3%B3metro%20imigra%C3%A7%C3%A3o_vf.pdf

Institute for Economics and Peace. (2024). Global Peace Index 2024: Measuring peace in a complex world. <https://www.economicsandpeace.org/wp-content/uploads/2024/06/GPI-2024-web.pdf>

Matias, R. (2025, janeiro). É preciso limpar Lisboa dos ratos... socialistas [Video]. NOW. <https://www.youtube.com/watch?v=CUADxxrXTwY>

Montenegro, L. (2024, novembro 27). Portugal é um país seguro apesar do sentimento de insegurança. ECO. <https://eco.sapo.pt/2024/11/27/montenegro-anuncia-20-milhoes-para-veiculos-para-a-psp-e-a-gnr/>

Observatório das Migrações. (2023). Relatório estatístico anual: Indicadores de integração de imigrantes 2023. Migrant

Integration Information and Resources. <https://migrant-integration.ec.europa.eu/system/files/2023-12/Relatorio%20Estatistico%20Anual%20-%20Indicadores%20de%20Integracao%20de%20Imigrantes%202023.pdf>

Organização Internacional para as

Migrações. (2019). Glossário sobre migração (International Migration Law No. 34). https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml_34_glossary.pdf

Organização Internacional para as Migrações. (2024). World Migration Report 2024. <https://worldmigrationreport.iom.int/msite/wmr-2024-interactive/>

Population Reference Bureau. (2020). Countries with the oldest populations in the world. <https://www.prb.org/resources/countries-with-the-oldest-populations-in-the-world/>

Pordata. (2023). Dia Internacional dos Migrantes: Estatísticas sobre migrações. https://www.pordata.pt/sites/default/files/2024-07/f_2023_12_12_pr_dia_internacional_dos_migrantes_vf.pdf

Público. (2024, 28 de setembro). Municípios com maior peso de imigrantes têm menos criminalidade. <https://www.publico.pt/2024/09/28/sociedade/noticia/municipios-maior-peso-imigrantes-menos-criminalidade-2105749>

Sistema de Segurança Interna. (2016). Relatório anual de segurança interna 2015. <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBAAAAB%-2bLCAAAAAABAAzNjYwBgB%2fhGGF-BAAAAA%3d%3d>

Sistema de Segurança Interna. (2024). Relatório anual de segurança interna 2023. <https://ssi.gov.pt/comunicacao/noticias/rasi-2023/RASI%202023.pdf>

Wæver, O. (1995). Securitization and desecuritization. In R. D. Lipschutz (Ed.), *On security* (pp. 46–86). Columbia University Press.



UM GESTO
VALE MAIS
DO QUE
MIL PALAVRAS

SÊ AGENTE DA MUDANÇA,
FAZ VOLUNTARIADO NA APAV!

Para mais informações:
voluntariado@apav.pt
21 358 79 12

apav.pt/voluntariado





MISCELLANEA

APAV N.º 24

© APAV | 2026

INSTITUIÇÃO DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
PESSOA COLETIVA DE UTILIDADE PÚBLICA

RUA JOSÉ ESTÊVÃO, 135 A, PISO 1, 1150-201 LISBOA
TEL. 21 358 79 00 | APAV.SEDE@APAV.PT

